




# TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Regimento Interno

### SUMÁRIO

LIVRO I.....	6
DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA.....	6
TÍTULO ÚNICO .....	6
DO TRIBUNAL .....	6
Capítulo I.....	6
Da Composição e Organização .....	6
Capítulo II.....	7
Da Composição e Competência do Pleno.....	7
Capítulo III .....	10
Da Composição e Competência das Câmaras .....	10
Capítulo IV .....	11
Da Competência da Presidência, da Vice-Presidência e .....	11
da Corregedoria Geral .....	11
LIVRO II .....	15
DO PROCESSO E JULGAMENTO .....	15
TÍTULO I .....	15
DO PROCESSO .....	15
Capítulo I.....	15
Do Registro e Classificação.....	15
Capítulo II.....	18
Do Preparo, Custas e Deserção.....	18
Capítulo III .....	18
Da Distribuição.....	18
Capítulo IV .....	19
Da Prevenção .....	19
Capítulo V .....	20
Do Relator e Revisor .....	20
Capítulo VI.....	23
Dos Atos e Formalidades.....	23
Capítulo VII.....	24
Das Atas e Reclamação por Erro .....	24
TÍTULO II .....	26
DAS PROVAS .....	26
Capítulo I.....	26
Disposições Gerais .....	26
Capítulo II.....	26
Dos Documentos e Informações.....	26

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>


TÍTULO III.....	27
DAS SESSÕES .....	27
Capítulo I.....	27
Disposições Gerais .....	27
Capítulo II.....	28
Da Ordem dos Trabalhos.....	28
Capítulo III .....	32
Da Apuração de Votos.....	32
Capítulo IV .....	33
Do Acórdão .....	33
TÍTULO IV .....	34
DO JULGAMENTO .....	35
Capítulo I.....	35
Das Garantias Constitucionais.....	35
Seção I .....	35
Do Habeas Corpus .....	35
Seção II.....	36
Do Mandado de Segurança.....	36
Capítulo II.....	37
Dos Incidentes .....	37
Seção I .....	37
Do Conflito de Competência .....	37
Subseção I.....	37
Do Conflito de Competência em Primeiro Grau .....	37
Subseção II .....	38
Do Conflito de Competência em Segundo Grau .....	38
Seção II.....	39
Da Suspeição e Impedimento .....	39
Seção III.....	40
Da Uniformização da Jurisprudência .....	40
Capítulo III .....	40
Da Ação Penal Militar .....	40
Capítulo IV .....	41
Da Representação para Declaração de Indignidade/Incompatibilidade e da Representação para Perda de Graduação.....	41
Capítulo V .....	41
Dos Recursos Criminais .....	41
Seção I .....	41
Disposições Gerais .....	41
Seção II.....	42
Do Recurso em Sentido Estrito .....	42
Seção III.....	42
Da Apelação .....	42




# TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Regimento Interno


Seção IV .....	42
Dos Embargos .....	42
Subseção I.....	42
Dos Embargos Infringentes .....	42
Subseção II .....	44
Dos Embargos de Declaração.....	44
Seção V.....	45
Do Agravo Regimental.....	45
Seção VI .....	45
Do Agravo de Execução Penal.....	45
Seção VII .....	46
Da Correição Parcial.....	46
Seção VIII.....	47
Da Revisão.....	47
Capítulo VI.....	48
Dos Recursos Cíveis.....	48
Seção I .....	48
Disposições Gerais .....	48
Seção II.....	49
Da Apelação .....	49
Seção III.....	50
Dos Embargos .....	50
Subseção I.....	50
Dos Embargos Infringentes .....	50
Subseção II .....	51
Dos Embargos de Declaração.....	51
Seção IV .....	52
Do Agravo de Instrumento e Agravo Retido.....	52
Seção V.....	54
Requisições de Pagamento .....	54
Seção VI .....	57
Da Reclamação.....	57
Capítulo VII.....	58
Dos Recursos para os Tribunais Superiores .....	58
Capítulo VIII .....	58
Dos Processos Diversos no Tribunal .....	58
Seção I .....	58
Da Restauração de Autos.....	58
Seção II.....	58
Da Execução Penal.....	58
Seção III.....	59
Da Reabilitação.....	59
LIVRO III.....	60

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

DOS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E DE ORDEM INTERNA.....	60
TÍTULO I .....	60
DO JUIZ .....	60
Capítulo I .....	60
Do Juiz de Direito de Primeiro Grau .....	60
Seção I .....	60
Do Ingresso na Carreira e Nomeação .....	60
Seção II.....	61
Da Vitaliciedade .....	61
Seção III.....	62
Da Remoção, Promoção e Permuta de Juiz de Primeiro Grau .....	62
Capítulo II.....	64
Dos Juízes do Tribunal .....	64
Seção I .....	64
Do Provimento das Vagas e Antiguidade.....	64
Seção II.....	66
Da Substituição no Tribunal .....	66
Capítulo III .....	68
Da Matrícula e Antiguidade .....	68
Capítulo IV .....	70
Das Garantias, Prerrogativas, Deveres, Impedimentos e Direitos.....	70
Seção I .....	70
Das Garantias e Prerrogativas.....	70
Seção II.....	70
Dos Deveres.....	70
Seção III.....	71
Dos Impedimentos .....	71
Seção IV .....	71
Dos Direitos.....	71
Subseção I.....	71
Das Vantagens e Vencimentos .....	71
Subseção II .....	72
Das Licenças, Concessões e Afastamentos .....	72
Subseção III .....	73
Das Férias e Licença-Prêmio .....	73
TÍTULO II .....	73
DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA.....	73
Capítulo I.....	73
Do Processo Administrativo Contra Magistrados .....	73
Capítulo II.....	74
Da Aposentadoria e Incapacidade dos Magistrados .....	74
Capítulo III .....	75

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Da Prisão e Investigação Criminal contra Magistrado .....	75
LIVRO IV .....	75
DA SECRETARIA DO TRIBUNAL.....	75
TÍTULO ÚNICO .....	75
DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E .....	76
EDIÇÃO DE ATOS .....	76
Capítulo I.....	76
Da Composição e Organização .....	76
Capítulo II.....	76
Da edição de atos .....	76
LIVRO V .....	77
DO PRESÍDIO MILITAR.....	77
TÍTULO ÚNICO .....	78
DA ORGANIZAÇÃO, DA JURISDIÇÃO E .....	78
DA EXECUÇÃO PENAL.....	78
Capítulo I.....	78
Da Organização .....	78
Capítulo II.....	78
Da Jurisdição .....	78
Capítulo III .....	78
Da Execução Penal .....	78
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....	78

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

## **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º. Este Regimento dispõe sobre a composição, organização e competência dos órgãos do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, regulando a disciplina dos seus serviços e o processamento e julgamento dos feitos que lhe são conferidos pelas Constituições Federal e Estadual e pela legislação pertinente.

### **LIVRO I DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA**

#### **TÍTULO ÚNICO DO TRIBUNAL**


##### **Capítulo I Da Composição e Organização**

Art. 2º. O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território estadual, compõe-se de sete juízes vitalícios, sendo quatro militares, nomeados dentre coronéis da ativa da Polícia Militar do Estado, e três civis, sendo um promovido dentre os juízes de direito do juízo militar e dois nomeados em observância ao disposto no artigo 94 da Constituição da República e artigo 63 da Constituição Estadual.

Art. 3º. São órgãos jurisdicionais: o Pleno, as Câmaras, o Presidente do Tribunal e seus Juízes; e órgãos administrativos: o Pleno, a Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria Geral.

Art. 4º. Os cargos de Presidente e de Vice-Presidente do Tribunal e o de Corregedor Geral da Justiça Militar serão exercidos pelos juízes eleitos na forma deste Regimento, observado o que dispõe a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 5º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral serão eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, em escrutínio secreto e por maioria

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

de votos dos juízes presentes, em sessão plenária, na segunda quinzena de outubro do ano de encerramento do mandato em vigor, devendo a referida sessão ser marcada com antecedência mínima de 8 (oito) dias, convocando-se todos os integrantes efetivos do Tribunal.

§ 1º. Se nenhum dos nomes votados reunirem, em primeiro escrutínio, a maioria de votos, proceder-se-á ao segundo escrutínio entre os dois mais votados.

§ 2º. Havendo empate na eleição ou se nenhum candidato alcançar, em segundo escrutínio, a maioria exigida, considerar-se-á eleito o mais antigo dentre eles.

Art. 6º. A seguir, e nas mesmas condições do artigo anterior, far-se-á a eleição do Vice-Presidente e a do Corregedor Geral.

Art. 7º. Os eleitos exercerão as funções, independentemente de formalidade, a partir do dia primeiro de janeiro do ano subsequente, sendo facultativa a realização de solenidade, que neste caso terá a data designada pelo Tribunal.

Art. 8º. Vagando a Presidência, a Vice-Presidência ou a Corregedoria Geral, no primeiro ano de mandato, será realizada nova eleição, dentro de 8 (oito) dias, observadas as regras anteriores.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância em um dos cargos mencionados neste artigo, no segundo ano de mandato, o Presidente do Tribunal será substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor Geral, pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.


## Capítulo II

### Da Composição e Competência do Pleno

Art. 9º. O Pleno, constituído pela totalidade dos juízes do Tribunal em exercício, funciona em sessões plenárias.

§ 1º. O Pleno tem a seguinte competência jurisdicional:

I - processar e julgar:

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

a) originariamente, o Chefe da Casa Militar e o Comandante Geral da Polícia Militar, nos crimes militares definidos em lei;

b) os mandados de segurança e os *habeas corpus* contra atos do Presidente do Tribunal e de seus juízes, ou quando o coator ou coagido estiver diretamente sujeitos à sua jurisdição;

c) as revisões criminais e ações rescisórias de seus julgados;

d) as correções parciais, nos feitos de sua competência ou no caso de representação do Corregedor Geral contra arquivamento irregular de inquérito ou processo;

e) as reclamações;

f) as dúvidas e conflitos de competência surgidos entre as Câmaras e as Auditorias.

II - julgar:

a) os processos de conselho de justificação e os processos de representação para declaração de indignidade/incompatibilidade e de representação para perda de graduação;

b) os embargos infringentes nas situações previstas neste Regimento;

c) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

d) os agravos regimentais contra os despachos do Presidente do Tribunal e dos juízes relatores de processos de competência do Pleno;

e) as exceções de suspeição ou impedimento opostas aos juízes do Tribunal;

f) os incidentes de uniformização de jurisprudência.

III - restabelecer, mediante avocatória, sua competência ou a das Câmaras, quando invadida por juiz de direito de primeira instância ;

IV - executar as decisões criminais de sua competência originária;

V - retificar as atas de suas sessões.

§ 2º. O Pleno tem a seguinte competência administrativa:


I - elaborar e aprovar o Regimento Interno, bem como modificá-lo e interpretá-lo, mediante assentos;

II - eleger o Presidente e o Vice-Presidente, bem como o Corregedor Geral, dando-lhes posse e conhecendo da renúncia a esses cargos;

III - autorizar remoções internas de juízes de uma Câmara para outra;

IV - decidir sobre retificação de atas de suas sessões;

V - homologar a convocação de juiz de direito da primeira instância para assessorar a Presidência;

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

VI - decidir pela convocação de juiz de direito da primeira instância para atuar como substituto na segunda instância;

VII - julgar recurso administrativo contra as decisões do Presidente do Tribunal;

VIII - aprovar ou modificar a proposta de orçamento do Tribunal;

IX - aprovar o encaminhamento de projetos de lei, de interesse da Justiça Militar estadual;

X - organizar anualmente a lista de antiguidade de magistrados, bem como decidir quaisquer questionamentos apresentados pelos interessados;

XI - decidir os processos administrativos para a decretação da perda de cargo dos juízes de direito da primeira instância não vitalícios;

XII - decidir os processos administrativos que possam resultar na remoção dos juízes de direito da primeira instância e determinar, quando necessário, o afastamento de magistrado, nos casos permitidos em lei;

XIII - instaurar e decidir os processos disciplinares contra magistrado e o afastamento preventivo da jurisdição;

XIV - apreciar recursos contra penas disciplinares aplicadas pelo Presidente, pelo Corregedor Geral ou por juiz de direito da primeira instância;

XV - autorizar a realização de concurso para o provimento de cargos, bem como apreciar recursos contra decisão da comissão examinadora;

XVI - examinar e solucionar questões administrativas apresentadas por qualquer de seus membros;

XVII - organizar a Secretaria e os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei;

XVIII - organizar, em sessão especial, mediante votação, a relação dos candidatos a serem indicados para nomeação ou promoção na forma da lei;


XIX - apreciar os processos de Medalhas Valor Militar;

XX - processar e julgar a representação contra magistrado por excesso de prazo, prevista na lei processual civil; XXI - apreciar pedido de licença de magistrado para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família;

XXII - apreciar a indicação de pessoas para serem agraciadas com o Colar e a Medalha do Mérito Judiciário Militar;

XXIII - deliberar sobre o vitaliciamento ou a aposentadoria por invalidez de magistrado;

XXIV - decidir sobre os pedidos de licenças, férias e outros afastamentos, pleiteados pelos juízes do Tribunal;

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

XXV - decidir sobre os pedidos de permuta e remoção pleiteados pelos magistrados de primeira instância;

XXVI - praticar os demais atos que decorram de sua competência, por força de lei ou deste Regimento;

XXVII - aprovar plano plurianual de gestão, com prazo de 5 (cinco) anos, suas alterações e os relatórios anuais de execução.

### Capítulo III Da Composição e Competência das Câmaras

Art. 10. O Tribunal divide-se em duas Câmaras, identificadas como primeira e segunda, com composição mista de três juízes, exercendo a Presidência, cumulativamente com suas funções como integrante da Câmara, de uma delas o Vice-Presidente do Tribunal e da outra o juiz mais antigo que a compuser.

§ 1º. A composição mista consiste na impossibilidade da Câmara ser constituída apenas por juízes civis ou apenas por juízes militares.

§ 2º. O Presidente do Tribunal não participa da composição das Câmaras, devendo, ao deixar o cargo, passar a integrar a Câmara da qual sai o novo Presidente.

§ 3º. Deliberando o Tribunal pela necessidade ou conveniência de alteração da composição das Câmaras, é prerrogativa dos juízes escolher, na ordem decrescente de antiguidade e observada a composição mista, a Câmara a qual pertencerá.

Art. 11. Compete às Câmaras:

I - processar e julgar:


a) os recursos criminais e cíveis contra as decisões de primeira instância;

b) os agravos regimentais contra os despachos dos seus relatores;

c) as ações rescisórias contra sentenças de primeiro grau;

d) as ações de mandado de segurança e *habeas corpus* nos feitos cujos recursos forem de sua competência;

e) as correções parciais, nos feitos cujos recursos sejam de sua competência;

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>


- f) as exceções de suspeição ou impedimento opostas aos juízes, civis e militares, de primeira instância;
- g) os mandados de injunção.
- II - julgar os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- III - retificar as atas de suas sessões.

#### Capítulo IV

### Da Competência da Presidência, da Vice-Presidência e da Corregedoria Geral

Art. 12. Ao Presidente compete:

- I - velar pelas prerrogativas do Tribunal, e representá-lo perante os demais poderes e autoridades, pessoalmente, por outro juiz ou por comissões especiais que designe;
- II - presidir as sessões do Pleno, mantendo a ordem, regulando a discussão entre os juízes, a sustentação oral das partes, encaminhando e apurando as votações, e proclamando o resultado das mesmas;
- III - votar nos processos administrativos, de *habeas corpus* e de revisão criminal e quando houver empate;
- IV - dar voto de qualidade nas hipóteses previstas em lei;
- V - tomar parte no julgamento dos feitos em que houver atuado como relator ou revisor;
- VI - decidir questões de ordem suscitadas pelos juízes ou pelas partes, ou, se for o caso, submetê-las ao Tribunal;
- VII - funcionar como relator, com voto, nas exceções de suspeição de juízes do Tribunal e nos conflitos entre Câmaras ou juízes;
- VIII - processar, até a distribuição, pedido de *habeas corpus*;
- IX - apreciar o pedido de suspensão de segurança ou liminar concedida em primeiro grau em mandado de segurança ou em ação contra o Poder Público;
- X - supervisionar o sorteio de relator e revisor, zelando pela sua correção;
- XI - convocar as sessões ordinárias e, quando necessárias, as extraordinárias do Tribunal;

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

XII - dar posse e deferir compromisso aos magistrados e servidores da Justiça Militar;

XIII - nomear, contratar, promover, exonerar, demitir, remover, aposentar e conceder férias aos servidores do quadro da Secretaria do Tribunal, na forma prevista em lei;

XIV - manter a ordem nas dependências do Tribunal, requisitando auxílio de outras autoridades, quando necessário;

XV - providenciar o cumprimento dos julgados do Tribunal, por autoridade judiciária ou administrativa a quem incumba fazê-lo;

XVI - relatar a execução das decisões criminais do Tribunal, em processos de sua competência originária;

XVII - havendo motivo relevante, suspender total ou parcialmente as atividades do Tribunal e das Auditorias;

XVIII - relatar em plenário as representações contra os juízes do Tribunal;

XIX - publicar mensalmente o relatório das atividades dos juízes do Tribunal, representando ao Pleno contra o juiz que exceder os prazos processuais;

XX - instaurar processos para verificação de incapacidade de magistrados e presidi-los até razões finais, inclusive;

XXI - despachar petições de recursos interpostos, de *habeas corpus*, de mandado de segurança e de outros assuntos urgentes que puderem ficar prejudicados pela demora;

XXII - decidir sobre a admissibilidade de recursos ordinário, especial e extraordinário, dando-lhes o devido encaminhamento para os Tribunais Superiores;


XXIII - prestar informações ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, quando requisitadas ou solicitadas;

XXIV - exercer a direção dos serviços administrativos da Justiça Militar estadual e a corregedoria da Secretaria do Tribunal;

XXV - conceder gratificações na forma da lei;

XXVI - instaurar processos administrativos e sindicâncias contra os servidores do Tribunal por infração disciplinar, aplicando as penas cabíveis em lei;

XXVII - aplicar a pena de demissão aos servidores da Justiça Militar;

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

XXVIII - determinar medidas de ordem administrativa;

XXIX - assinar, com o secretário da sessão plenária, depois de lidas e aprovadas, as atas;

XXX - baixar instruções para a realização de concurso público para cargos do quadro da Secretaria do Tribunal, nomeando, inclusive, a comissão examinadora;

XXXI - publicar edital para preenchimento de vaga de juiz militar do Tribunal;

XXXII - oficiar ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, ou ao Procurador-Geral de Justiça, conforme o caso, logo após o surgimento de vaga de juiz civil destinada a preenchimento pelo critério do quinto constitucional;

XXXIII - designar comissões;

XXXIV - requisitar o pagamento de débito, nas execuções contra a Fazenda Pública, e ordenar o sequestro, nas hipóteses do Código de Processo Civil;

XXXV - relatar, com voto, os agravos interpostos contra suas decisões;

XXXVI - conhecer e decidir, nos finais de semana e durante a suspensão do expediente forense, do pedido de liminar em *habeas corpus*, em mandado de segurança e em outras medidas urgentes;


XXXVII - submeter à apreciação do Procurador-Geral de Justiça, após aprovação do Pleno, os casos nos quais não for acolhido o pedido de arquivamento formulado pela Procuradoria de Justiça em relação à representação para declaração de indignidade/incompatibilidade e à representação para perda de graduação;

XXXVIII - zelar pelo sistema de gestão da qualidade.

§ 1º. O Presidente deve informar e responder às informações e sugestões dos membros do Tribunal, mas, sempre que entender oportuno ou necessário, poderá submeter ao Pleno a aprovação ou ratificação de qualquer providência administrativa.

§ 2º. Nos impedimentos ocasionais, concomitantes, do Presidente e do Vice-Presidente, as funções jurisdicionais serão exercidas pelo juiz mais antigo.

Art. 13. Ao Vice-Presidente compete:

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

I - substituir o Presidente em suas ausências, qualquer que seja o motivo;

II - assumir a presidência em caso de vacância do cargo até posse de novo titular;

III - desempenhar atribuições delegadas pelo Presidente do Tribunal;

IV - relatar ao Tribunal recurso administrativo contra decisão do Presidente;

V - relatar, com voto, os agravos interpostos contra suas decisões;

VI - despachar, até a distribuição, mandados de segurança impetrados contra o Presidente;

VII - presidir a Câmara da qual participa;

VIII - exercer a função de Ouvidor do Tribunal.

Art. 14. Ao Corregedor Geral compete:

I - exercer a corregedoria dos serviços judiciários de primeira instância;

II - instaurar e presidir processos administrativos e sindicâncias contra servidores, aplicando as penas cabíveis por infração disciplinar, ressalvada a atribuição do Juiz Corregedor Permanente da respectiva Auditoria, exceto as de demissão, que serão propostas ao Presidente;

III - proceder a correições gerais periódicas, visitando quaisquer das Auditorias, sempre que entender necessário ou por deliberação do Tribunal;

IV - receber e, se for o caso, processar as reclamações e instaurar sindicâncias contra juízes de direito do juízo militar, oficiando como instrutor e relator até o arquivamento ou a instauração definitiva de processo administrativo;

V - orientar e superintender as atividades de primeira instância, baixando os atos necessários;

VI - designar, mediante escala, juiz de direito do juízo militar como responsável pelo plantão judiciário, para conhecer das prisões em flagrante, *habeas corpus*, pedidos de concessão de liberdade provisória, de busca domiciliar e apreensões, de decretação de prisão preventiva ou temporária e outras medidas urgentes de competência da primeira instância, em feriados, fins de semana e qualquer outro período de suspensão do expediente forense nas Auditorias da Justiça Militar;

VII - exercer outras atribuições decorrentes de lei e deste Regimento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO  
DE SÃO PAULO**

**Regimento Interno**

**LIVRO II  
DO PROCESSO E JULGAMENTO**

**TÍTULO I  
DO PROCESSO**

**Capítulo I  
Do Registro e Classificação**

Art. 15. Logo que receber o feito, a Diretoria de Divisão Judiciária, depois de abrir o respectivo registro e providenciar, quando indispensável, a devida autuação, fará conclusão ao relator designado, que os encaminhará, nos casos previstos em lei, à Procuradoria de Justiça.

§ 1º. Nas capas e autuações anotar-se-ão, a natureza do feito, seu número, processo de origem, os nomes das partes intervenientes, dos advogados constituídos e folhas das respectivas procurações, bem como outros dados de individualização do processo.


§ 2º. As autuações e capas dos processos, aos quais a lei confere prioridade para o julgamento, terão cor especial ou outro sinal indicativo dessa preferência.

§ 3º. Nos processos criminais inscrever-se-ão, também, a data da infração, a data do recebimento da denúncia, o artigo tido por infringido, e se o réu encontra-se preso ou solto.

§ 4º. Distribuído o feito, anotar-se-ão na capa ou na autuação o nome do relator sorteado e o órgão julgador competente.

§ 5º. Far-se-á, também, a anotação na capa dos autos, com a indicação das folhas, quando for o caso:

- I - de recurso adesivo;
- II - de agravo retido;
- III - de réu preso;
- IV - de impedimentos ou suspeição dos juízes e eventual prevenção;
- V - da existência de beneficiários de assistência jurídica e de isenção de custas, bem como da revogação do benefício;
- VI - da existência de assistente de acusação;
- VII - competência originária do Tribunal (criminal e cível);

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

VIII - execução provisória, nos feitos de competência originária do Tribunal;

IX - intervenção do Ministério Público para autor incapaz;

X - incidente de impugnação ao valor da causa;

XI - prioridade de trâmite.

Art. 16. Ensejada vista ao Ministério Público, devolvidos os autos, com ou sem o parecer, os mesmos irão conclusos ao relator.

Art. 17. Os feitos, petições e demais documentos serão recebidos e protocolados até o dia útil seguinte, salvo as petições referentes à impetração de *habeas corpus*, mandados de segurança e medidas cautelares urgentes, se apresentadas ao protocolo até o término do expediente.

Art. 18. O registro far-se-á observada a padronização estabelecida para a numeração única e para as tabelas de nomenclatura processual nas Justiças Militares Estaduais.

§ 1º. São feitos de matéria cível:

I - ação rescisória;

II - agravo;

III - agravo de instrumento;

IV - agravo de instrumento em recurso especial;

V - agravo de instrumento em recurso extraordinário;

VI - agravo regimental;

VII - apelação;

VIII - apelação/reexame necessário;

IX - arguição de inconstitucionalidade;

X - cautelar inominada;

XI - conflito de competência;

XII - correição parcial;

XIII - embargos de declaração;


XIV - embargos infringentes;

XV - exceção de impedimento;


XVI - exceção de incompetência;

XVII - exceção de suspeição;

XVIII - execução contra a Fazenda Pública;

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

- XIX - *habeas corpus*;
- XX - incidente de uniformização de jurisprudência;
- XXI - mandado de segurança;
- XXII - reclamação;
- XXIII - recurso ordinário;
- XXIV - reexame necessário;
- XXV - restauração de autos.
- § 2º. São feitos de matéria criminal:
- I - ação penal militar;
- II - agravo de execução penal;
- III - agravo de instrumento em recurso especial;
- IV - agravo de instrumento em recurso extraordinário;
- V - agravo regimental;
- VI - apelação;
- VII - arguição de inconstitucionalidade;
- VIII - conflito de jurisdição;
- IX - correição parcial;
- X - embargos de declaração;
- XI - embargos infringentes e de nulidade;
- XII - exceção da verdade;
- XIII - exceção de coisa julgada;
- XIV - exceção de impedimento;
- XV - exceção de incompetência de juízo;
- XVI - exceção de litispendência;
- XVII - exceção de suspeição;
- XVIII - *habeas corpus*;
- XIX - incidente de uniformização de jurisprudência;
- XX - mandado de segurança;
- XXI - pedido de desaforamento;
- XXII - reabilitação;
- XXIII - reclamação;
- XXIV - recurso em sentido estrito;
- XXV - recurso inominado;
- XXVI - recurso ordinário;
- XXVII - reexame necessário;
- XXVIII - representação criminal;

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

XXIX - restauração de autos;

XXX - revisão criminal.

§ 3º. São feitos judiciais de natureza especial os processos de conselho de justificação, de representação para declaração de indignidade/incompatibilidade e de representação para perda de graduação.

## **Capítulo II**

### **Do Preparo, Custas e Deserção**

Art. 19. Os processos da Justiça Militar, exceto os de matéria cível, são isentos de taxas, custas ou emolumentos, nos termos do Código de Processo Penal Militar e da Lei de Organização Judiciária Militar do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O detalhamento dos demais procedimentos relacionados com o preparo, custas e deserção, será estabelecido por meio de Resolução.

## **Capítulo III**


### **Da Distribuição**

Art. 20. A distribuição dos feitos será efetuada de imediato, por meio de procedimento eletrônico, observada a ordem cronológica de entrada por espécie, priorizando-se os *habeas corpus*, os mandados de segurança e as ações cautelares.

Parágrafo único. Após a distribuição os *habeas corpus*, os mandados de segurança e as ações cautelares serão encaminhados de imediato ao relator, enquanto que os demais feitos no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 21. Os feitos de cada espécie serão distribuídos, alternadamente, designados os relatores, sucessivamente, na ordem decrescente da antiguidade, a começar do juiz que vier na escala em seguida ao último contemplado na distribuição da classe.

Art. 22. Os feitos serão distribuídos aos juízes, inclusive aos afastados por até 30 (trinta) dias, mediante lista da qual serão sucessivamente excluídos

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

os juízes já sorteados, até o último, cabendo a este, automaticamente, o feito seguinte, reiniciando-se a lista pela ordem.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal não constará da lista de distribuição, devendo os feitos nos quais figurava como relator ao assumir o cargo serem redistribuídos ao juiz que o antecedeu na função.

Art. 23. Quando o afastamento for por período igual ou superior a 3 (três) dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os *habeas corpus*, os mandados de segurança, as ações cautelares e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamarem solução urgente.

Art. 24. Em caso de afastamento do juiz, a qualquer título, por período superior a 30 (trinta) dias, os feitos encaminhados à pauta, bem como aqueles que reclamarem solução urgente, serão redistribuídos aos demais membros das Câmaras ou do Pleno, observada a competência, mediante oportuna compensação.


Art. 25. As distribuições, à medida que se efetuarem, serão registradas pela Diretoria de Divisão Judiciária em “ata de distribuição”, na qual deverão constar a numeração do processo, a espécie, data, relator e revisor, fazendo-se também nos autos as anotações necessárias.

Art. 26. A distribuição atenderá à igualdade na partilha da competência entre os juízes, segundo a natureza do feito.

Parágrafo único. Desigualdades na distribuição, advindas de quaisquer circunstâncias, serão corrigidas pelo sistema de compensação de feitos, devendo eventuais outras questões serem resolvidas pelo Presidente, após deliberação pelo Pleno.

## Capítulo IV Da Prevenção

Art. 27. O juiz que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou *habeas corpus*, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo às decisões que não apreciem o mérito, às que simplesmente declarem prejudicado o pedido ou recurso e às que negarem seguimento a recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Tribunal.

§ 2º. Aplica-se igualmente o disposto neste artigo, no que não conflitar com o previsto no *caput* e no parágrafo anterior, quando os recursos interpostos em matéria cível se referirem aos mesmos processos administrativos disciplinares.

Art. 28. A Diretoria de Divisão Judiciária deverá certificar nos autos a existência da prevenção.

Art. 29. O mandado de segurança, o *habeas corpus* e eventuais ações correlatas, bem como os incidentes, as medidas cautelares e os processos acessórios seguirão a mesma competência atribuída às ações principais.


Art. 30. Nos casos de prevenção, a distribuição será feita ao mesmo relator; na falta deste, ao revisor; na falta dos dois a distribuição será livre.

Art. 31. O julgamento de agravo de execução penal só determina a prevenção para incidentes do processo em que foi interposto.

Art. 32. Na reiteração de mandados de segurança, *habeas corpus*, medidas cautelares, revisões criminais ou ações rescisórias, a Diretoria de Divisão Judiciária juntará aos autos cópia das decisões ou acórdãos proferidos nos feitos anteriores.

## Capítulo V Do Relator e Revisor

Art. 33. Cada feito processado terá um relator, designado mediante distribuição, salvo nos casos de relator nato, que será o preparador do feito, até

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

juízo, cabendo-lhe, além de determinar as diligências, inclusive instrutórias, necessárias ao julgamento dos recursos e das causas originárias:

I - presidir todos os atos do processo, à exceção dos que reclamarem decisão colegiada, exarando decisões interlocutórias e despachos em 10 (dez) dias;

II - decidir questões incidentes, cuja solução não seja da competência exclusiva do Pleno, do Presidente ou da Câmara;

III - cobrar os autos retidos indevidamente pelas partes ou por representante do Ministério Público, e adotar as medidas cabíveis;

IV - relatar, com voto, os agravos regimentais interpostos contra decisões que prolatar;

V - propor preferência para o julgamento de feitos, quando a matéria reclamar urgência.

Parágrafo único. O relator removido para outra Câmara conservará a sua competência em todos os processos que já lhe tenham sido distribuídos, ainda que não tenha apostado seu visto nos autos.


Art. 34. Tratando-se de agravo de despacho do relator, *habeas corpus*, recurso em sentido estrito, conflito de competência, dúvida sobre distribuição, prevenção, exceção de suspeição ou de impedimento ou de competência oposta a juiz, embargos de declaração e outros processos que não dependam de revisão, o relator encaminhará o feito para ser colocado em pauta para julgamento, independentemente de relatório escrito.

Art. 35. Com o relatório escrito, os autos seguirão ao revisor; em seguida retornarão ao relator, que os encaminhará ao Presidente, para ser colocado em pauta para julgamento, se for o caso.

Art. 36. Será revisor do feito:

I - no Pleno, o juiz imediato ao relator na ordem decrescente de antiguidade ou mais antigo se o relator for o mais novo;

II - nas Câmaras, um dos outros dois juízes integrantes da Câmara respectiva, alternando-se a cada feito.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Art. 37. Nos feitos cíveis que contarem com revisor, os autos não retornarão ao relator, devendo aquele encaminhá-los ao Presidente para colocação em pauta para julgamento.

Art. 38. De todos os processos pautados, a Diretoria de Divisão Judiciária remeterá aos juízes cópia das peças discriminadas pelo relator, devendo, na ausência de determinação expressa, limitar-se à remessa de cópia do relatório e, mais, das seguintes peças:

I - nos mandados de segurança e *habeas corpus*: petição inicial, informações e parecer da Procuradoria de Justiça;

II - nas dúvidas e conflitos de competência: acórdão ou decisão que instaurou o incidente da dúvida ou petição da parte que suscitou o conflito; acórdão ou decisão do outro órgão judicante que declinou ou afirmou sua competência e parecer da Procuradoria de Justiça;

III - nas ações penais originárias: denúncia ou queixa, resposta do acusado e alegações finais das partes e da Procuradoria de Justiça;

IV - nos agravos regimentais: decisão agravada, minuta do recurso, certidão da intimação e despacho de sustentação;


V - nos processos de representação para declaração de indignidade/incompatibilidade e para perda de graduação: representação da Procuradoria de Justiça, sentença ou acórdão, com trânsito em julgado, que condenou o representado e razões da defesa;

VI - nos processos de conselho de justificação: ofício que motivou a representação, relatório dos membros do conselho de justificação, manifestação do Secretário da Segurança Pública, razões de defesa do justificante e manifestação da Procuradoria de Justiça;

VII - nas apelações criminais: a denúncia, a sentença, as razões de apelação, as contrarrazões e o parecer da Procuradoria de Justiça;

VIII - nas apelações cíveis: a petição inicial, a sentença, as razões de apelação e as contrarrazões.

Art. 39. Nas uniformizações da jurisprudência, os juízes receberão cópia do relatório, dos acórdãos tidos por divergentes e do parecer da Procuradoria de Justiça.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Art. 40. Nos embargos infringentes, nas ações rescisórias e nas revisões criminais, além do relatório, será remetida aos juízes cópia da sentença ou do acórdão recorrido e das razões e contrarrazões do recurso.

Parágrafo único. Para os demais julgamentos, a remessa de cópias fica adstrita à determinação do relator.

Art. 41. As remessas de autos aos relatores, revisores e demais juízes será controlada por meio de livro de remessa.

Art. 42. O juiz designado para redigir o acórdão será compensado com a distribuição, a menos, de um processo, que dependa de revisor.

## **Capítulo VI**

### **Dos Atos e Formalidades**


Art. 43. Os atos determinados pelo Presidente do Tribunal, pelas Câmaras ou pelo relator do feito poderão ser executados em todo o Estado por mandado ou carta de ordem.

Art. 44. É defeso lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, sublinhar ou assinalar, de qualquer modo, frases ou períodos da sentença ou dos depoimentos.

Parágrafo único. O Presidente ou relator, de ofício ou a requerimento da parte, determinará, por meio da Diretoria de Divisão Judiciária, o cancelamento das cotas e, sempre que possível, mandará apagar os grifos, sublinhas ou sinais, tomando as providências cabíveis contra o infrator.

Art. 45. A Diretoria de Divisão Judiciária providenciará para que todas as folhas do processo sejam numeradas e rubricadas, e inutilizados os versos em branco com um risco transversal.

Art. 46. É lícito a qualquer pessoa, observadas as vedações legais, obter certidão de inteiro teor ou de simples narrativa de ato ou de termo judicial, de processos pendentes ou findos, de registros ou de documentos de arquivo.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Art. 47. Os autos originais não serão retirados da Diretoria de Divisão Judiciária sem a autorização do seu Diretor, sob pena de responsabilidade do funcionário incumbido de sua guarda, salvo para distribuição, despacho ou conclusão do relator ou do revisor, ou, ainda, para remessa ao órgão do Ministério Público que deles pedir vista.

Art. 48. O advogado, com procuração nos autos, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, terá vista dos autos fora da Diretoria de Divisão Judiciária, mediante autorização do relator.

Art. 49. Quando houver fluência de prazo comum às partes será concedida pelo Diretor da Divisão Judiciária ou pelo Escrevente responsável pelo atendimento, vista de autos em cartório, fora do balcão, pelo período de 45 (quarenta e cinco) minutos, mediante controle de movimentação física, conforme formulário a ser preenchido e assinado por advogado ou estagiário de Direito devidamente constituído no processo.

Parágrafo único. Não havendo fluência de prazo para recurso, a vista dos autos fora de cartório, se concedida pelo relator, será de 5 (cinco) dias.


Art. 50. Os documentos originais, bem como as cópias, juntados ao processo findo, quando não existir motivo relevante que justifique a sua conservação nos autos, poderão ser, mediante requerimento e, conforme a natureza do feito, ouvido o Ministério Público, restituídos à parte que os produziu, ficando traslado nos autos, ou certidão, conforme o caso.

Art. 51. Consideram-se feriados os sábados, domingos e dias assim declarados por lei.

Parágrafo único. Nos dias em que não houver expediente forense funcionará o plantão judiciário para atendimento dos casos urgentes.

## **Capítulo VII**

### **Das Atas e Reclamação por Erro**

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Art. 52. O secretário da sessão lavrará em livro próprio, ata circunstanciada do que ocorrer na sessão, que será lida, discutida e aprovada, assinando-a o Presidente.

§ 1º. Nas sessões plenárias, realizadas com solenidade, será dispensada a leitura da ata e terão os convidados lugares especiais.

§ 2º. A função de secretário da sessão será exercida pelo Diretor de Divisão Judiciária, por seu substituto ou por quem o presidente da sessão determinar.

Art. 53. Na ata constará a data, o horário de abertura e encerramento dos trabalhos, quem os presidiu, o nome do relator e dos juízes por ordem de antiguidade, e mais:

- I - notícia sumária dos assuntos tratados e suas decisões;
- II - natureza dos processos discutidos e julgados, com os respectivos números de ordem e nome das partes;
- III - resumo da defesa oral e da sustentação do Ministério Público;
- IV - resultado da votação, com o nome dos juízes vencidos e, se for o caso, do relator designado;
- V - ocorrências que, por deliberação dos juízes, mereçam ser registradas.


Art. 54. O interessado, mediante petição dirigida ao presidente da sessão, poderá reclamar contra erro contido em ata, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da data da publicação.

§ 1º. Não se admitirá reclamação que implique modificação do julgado.

§ 2º. A reclamação não suspenderá o prazo para recurso, salvo se for acolhida, quando, então, se restituirão os dias que faltarem para a complementação.

Art. 55. A petição será entregue ao protocolo e, desde logo, encaminhada ao encarregado da ata, que prestará informações em 24 (vinte e quatro) horas, devendo a Diretoria de Divisão Judiciária submeter a petição ao despacho.

Art. 56. Se o pedido for julgado procedente, far-se-á retificação da ata e nova publicação.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Art. 57. O despacho que julgar a reclamação será irrecurável.

## **TÍTULO II DAS PROVAS**

### **Capítulo I Disposições Gerais**

Art. 58. A proposição, admissão e produção de provas no Pleno e nas Câmaras obedecerão às leis processuais, observados os preceitos especiais deste Título.

### **Capítulo II Dos Documentos e Informações**

Art. 59. Se a parte não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de notas ou registros em repartições ou estabelecimentos públicos, o relator poderá conceder-lhe prazo para este fim.


Parágrafo único. Se houver recusa no fornecimento, comprovada pela parte, o relator poderá requisitá-las.

Art. 60. Em recurso cível, apresentado o feito no órgão julgador, só se admite a juntada de documentos novos:

I - quando destinados à prova de fatos ocorridos depois das alegações finais, deduzidas em primeira instância, ou para contrapô-los aos que foram produzidos na fase recursal;

II - para prova de decisões em processos conexos, que afetem ou prejudiquem os direitos postulados;

III - em cumprimento a determinação do relator ou do órgão julgante.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Parágrafo único. Após o julgamento, serão devolvidos às partes os documentos que estiverem juntados por linha, salvo se deliberada a sua anexação aos autos.

## **TÍTULO III DAS SESSÕES**

### **Capítulo I Disposições Gerais**

Art. 61. O Tribunal funcionará:

I - em sessão Plenária;

II - em sessão de Câmaras.

Art. 62. Às sessões judiciárias, os juízes militares comparecerão fardados em uniforme B-1, ou equivalente, os civis vestirão toga, e o secretário da sessão, capa preta.

§ 1º. O representante do Ministério Público e o advogado deverão usar beca sempre que ocuparem a tribuna.

§ 2º. Nas sessões administrativas, é dispensado o uso de vestes talares e de uniformes.


§ 3º. O Tribunal, quando reunido em sessão Plenária só poderá funcionar com o mínimo de 2/3 (dois terços) de seus juízes efetivos, respeitada a composição mista.

§ 4º. A participação de 1 (um) juiz civil, ainda que como presidente do julgamento, garante a composição heterogênea.

Art. 63. As sessões ordinárias judiciárias serão realizadas às terças-feiras pela Primeira Câmara, às quintas-feiras pela Segunda Câmara, e às quartas-feiras pelo Pleno, em sessão judiciária ou administrativa.

§ 1º. As sessões extraordinárias serão realizadas mediante convocação especial do Presidente.

§ 2º. As sessões começarão às 13h30 (treze horas e trinta minutos) e terão duração de até 4 (quatro) horas, podendo ser antecipadas ou prorrogadas sempre que o serviço exigir.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Art. 64. Nas sessões será observado o seguinte:

- I - verificação do número de juízes;
- II - leitura de expediente;
- III - indicação e propostas;
- IV - julgamentos dos processos da pauta do dia;
- V - proposta de prorrogação ou de seu encerramento.

Art. 65. O Tribunal reunir-se-á em sessão solene para dar posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor Geral e aos juízes de primeira e de segunda instâncias, bem como para receber autoridades nacionais ou estrangeiras.

§ 1º. Ao tomar posse, o juiz prestará, perante o Presidente do Tribunal, o compromisso de cumprir fielmente a Constituição, as leis vigentes e os deveres do cargo.

§ 2º. O compromisso será tomado no gabinete do Presidente ou em sessão plenária, permitidos discursos do novo juiz e de representante do Tribunal, pelo prazo máximo de dez minutos para cada um.

§ 3º. Da posse será lavrado termo em livro especial, quando o juiz apresentará a declaração pública de seus bens.

§ 4º. Na posse, os membros do Tribunal e o empossando usarão as vestes talares completas, inclusive o colar do mérito; nas posses solenes, o mesmo será exigido dos juízes que tomarem assento à mesa.


## Capítulo II

### Da Ordem dos Trabalhos

Art. 66. O presidente anunciará, sucessivamente, na medida em que cada item seja resolvido, as matérias constantes da pauta do dia.

Art. 67. Independentemente de despacho, os feitos apresentados para julgamento obedecerão a seguinte ordem, salvo determinação em contrário do Presidente da sessão:

- I - *habeas corpus*;

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

- II - mandado de segurança;
- III - agravo de execução penal;
- IV - ação cautelar;
- V - ação penal militar;
- VI - revisão criminal;
- VII - conflito de competência;
- VIII - agravo de instrumento;
- IX - conselho de justificação;
- X - representação para declaração de indignidade/incompatibilidade;
- XI - representação para perda de graduação;
- XII - apelação;
- XIII - embargos de declaração, infringentes ou de nulidade;
- XIV - correição parcial;
- XV - recurso em sentido estrito;
- XVI - reclamação;
- XVII - recurso de ofício;
- XVIII - outros feitos.

§ 1º. Os julgamentos sem prioridade serão realizados, quando possível, segundo a ordem em que os feitos estiverem na pauta.


§ 2º. Preferirá aos demais com dia designado, o processo cujo julgamento houver sido suspenso em sessão passada.

§ 3º. O julgamento dos feitos com réus presos precede aos demais, e os processos criminais, via de regra, têm prioridade em relação aos cíveis.

Art. 68. A relação dos feitos para a sessão de julgamento constará da pauta do dia, que será afixada à porta da sala respectiva, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, contendo o número de ordem do processo na pauta, o número de registro, o nome das partes, o relator e o revisor.

§ 1º. Para cada sessão será elaborada a ordem da pauta do dia, com os feitos de inscrição mais antiga de cada classe.

§ 2º. Se não forem julgados todos os feitos da pauta do dia, os excedentes serão incluídos em primeiro lugar na pauta da sessão seguinte, e preferirá aos demais aquele cujo julgamento tiver sido iniciado e não concluído.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

§ 3º. Nenhum feito será julgado sem que esteja presente o relator, ainda que já tenha proferido o seu voto.

Art. 69. Na sessão de julgamento, o Presidente anunciará o feito que irá ser julgado, mencionando-lhe a espécie e o número.

§ 1º. Nos casos em que for permitida a sustentação oral das partes, apregoadas estas, o porteiro, ou quem suas vezes o fizer, informará verbalmente se compareceram ou não.

§ 2º. O relator exporá, resumidamente, o feito, ou lerá, quando for o caso, o relatório lançado nos autos, sem manifestar o seu voto.

Art. 70. Desejando proferir sustentação oral, o representante da Procuradoria de Justiça ou o representante das partes poderá requerer que o feito seja julgado com prioridade, logo após as preferências legais ou regimentais.


Art. 71. Haverá sustentação oral no julgamento de:

- I - agravo de execução penal;
- II - apelação;
- III - embargos infringentes e de nulidade;
- IV - *habeas corpus*;
- V - mandado de segurança;
- VI - conselho de justificação;
- VII - representação para declaração de indignidade/incompatibilidade e representação para perda de graduação;
- VIII - recurso em sentido estrito;
- IX - revisão e ação rescisória;
- X - reclamação;
- XI - outras hipóteses expressas em lei.

Art. 72. Estando presentes as partes, ou alguma delas, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, aos representantes do recorrente e do recorrido, pelo prazo legal.

§ 1º. Sendo ministerial o recurso e havendo assistente de acusação, este falará após o Procurador de Justiça, pelo mesmo prazo.

§ 2º. Na ação penal militar, observar-se-á o rito próprio.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Art. 73. Não havendo sustentação oral, será novamente concedida a palavra ao relator, que dará seu voto, seguindo-se com a palavra, para igual fim, o revisor, se houver, e os demais juízes na ordem inversa de antiguidade.

Art. 74. Nos julgamentos, todos os juízes, ainda que não tenham tido vista do feito, poderão discuti-lo, salvo se impedidos.

Parágrafo único. Os juízes usarão da palavra na ordem em que a solicitarem e poderão requerer vista dos autos, ficando, assim, adiado o julgamento.

Art. 75. Cada juiz poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto.

Parágrafo único. Nenhum juiz falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá aquele que dela estiver fazendo uso.

Art. 76. Iniciada a votação e sobrevindo pedido de vista, os demais juízes, se quiserem, poderão votar.


Parágrafo único. O juiz que pedir vista deverá restituir os autos ao Presidente dentro de 10 (dez) dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo o julgamento prosseguir na primeira sessão subsequente à devolução dos autos.

Art. 77. As questões preliminares, arguidas ou não pela Procuradoria de Justiça ou pelo advogado, serão julgadas antes do mérito e, caso reconhecidas, prejudicarão a decisão de mérito, se houver incompatibilidade.

§ 1º. Se não for acolhida a preliminar, prosseguir-se-á com o julgamento.

§ 2º. Se versar sobre nulidade sanável, o julgamento poderá ser convertido em diligência, determinando, o relator, a remessa dos autos ao juiz de direito da auditoria de origem para supri-la.

Art. 78. Rejeitadas as preliminares, seguirá o feito com a discussão e julgamento da matéria principal.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Art. 79. O juiz vencido em questão de ordem, preliminar, prejudicial ou antecedente de mérito, não se exime de proferir voto quanto às matérias subsequentes.

### **Capítulo III**

#### **Da Apuração de Votos**

Art. 80. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do relator, do revisor, se houver, e dos demais juízes, na ordem inversa de antiguidade.

Parágrafo único. Encerrada a apuração, o Presidente proclamará a decisão.

Art. 81. Havendo empate na votação, observar-se-ão as seguintes normas:

I - em julgamento criminal prevalecerá a decisão que for mais favorável ao réu;


II - em julgamento de matéria cível referente à *habeas corpus*, mandado de segurança, embargos infringentes, ação rescisória e agravos, prevalecerá, respectivamente, o ato da autoridade impetrada, a decisão embargada, rescindenda ou agravada.

§ 1º. Se a divergência entre os juízes impedir a formação de maioria e se não for conseguida uma conciliação que leve a uma conclusão predominante, prevalecerá o voto intermediário.

§ 2º. Se necessário, o presidente do julgamento submeterá à votação duas correntes de cada vez, para apurar a real preferência da maioria dos julgadores.

Art. 82. Quando se reiniciar algum julgamento adiado, serão computados os votos proferidos, ainda que algum juiz esteja afastado temporariamente ou tenha deixado o exercício das funções.

Art. 83. No julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, votarão após o relator e o revisor, quando houver, os juízes que subscreveram o acórdão objeto de debate.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Parágrafo único. Não se formando a maioria exigida, mas havendo juiz titular ausente, o julgamento será adiado, a fim de ser tomado seu voto.

Art. 84. Sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em questões ou parcelas distintas, cada uma delas será votada separadamente.

Art. 85. O juiz poderá retificar ou modificar seu voto, até a proclamação do resultado.

## **Capítulo IV**

### **Do Acórdão**

Art. 86. O acórdão é redigido e assinado pelo relator, devendo nele constar:

I - o nome do presidente da sessão, do relator e dos juízes que participaram do julgamento;

II - o número e a denominação do feito, bem como o nome das partes;

III - a decisão, quanto às preliminares, às prejudiciais, aos incidentes relevantes do julgamento e ao mérito da causa;

IV - a declaração de haver sido a decisão tomada, em cada uma das questões, à unanimidade ou por maioria de votos, mencionando-se, na última hipótese, o nome do(s) vencido(s), podendo, ainda, ser declarado o voto, tanto vencido quanto vencedor;

V - o relatório sucinto da causa, se o relator não se reportar ao escrito, lançado nos autos;


VI - os fundamentos de fato e de direito das questões versadas no julgamento;

VII - o dispositivo legal, se for o caso;

VIII - a data da sessão de julgamento e a indicação do órgão julgador.

§ 1º. Se tiver mais de uma folha, o relator assinará a última e rubricará as demais.

§ 2º. Vencido o relator na questão principal, o Presidente designará o prolator do primeiro voto vencedor para redigir o acórdão.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

§ 3º. Procederá da mesma forma estabelecida no parágrafo anterior se o relator for vencido em preliminar que, se acolhida, prejudique a apreciação do mérito.

§ 4º. Os juízes vencidos poderão declarar os fundamentos do voto.

§ 5º. Os juízes vencedores poderão declarar as razões de decidir.

§ 6º. Os votos declarados, dos juízes vencidos e vencedores, integrarão o acórdão.

§ 7º. O acórdão, com os votos declarados ou não, quando não houver prazo fixado em lei, será lavrado dentro de 15 (quinze) dias da conclusão.

§ 8º. Para declaração de voto, o juiz terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da conclusão.

§ 9º. Publicado o acórdão, cessa a competência vinculada do juiz designado para redigi-lo, salvo quanto a eventual recurso de embargos de declaração e ao juízo de admissibilidade dos infringentes.

Art. 87. Cabe ao redator do acórdão, observado o disposto no Código de Processo Civil, aprovar ou não a respectiva ementa, determinando, quando da aprovação, sua remessa ao repertório de jurisprudência oficial e conveniado.


Art. 88. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou erro de escrita ou de cálculo, existentes no acórdão, poderão ser corrigidas de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, por despacho do relator ou por via de embargos de declaração, se cabíveis.

Art. 89. Se ocorrer divergência entre o acórdão já publicado e a decisão consignada na ata do julgamento, cabe a qualquer dos julgadores, mediante exposição verbal em sessão, ou às partes, por via de embargos de declaração, pedir a correção, deliberando o órgão julgador a respeito.

Art. 90. Antes de publicado, o acórdão será registrado na Diretoria de Divisão Judiciária.

Art. 91. O extrato da decisão adotada no acórdão será publicado no Diário da Justiça Militar Eletrônico, para efeito de intimação.

## TÍTULO IV

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

## **DO JULGAMENTO**

### **Capítulo I**

#### **Das Garantias Constitucionais**

##### **Seção I**

##### **Do Habeas Corpus**

Art. 92. O Pleno processará e julgará os *habeas corpus* cujos recursos sejam de sua competência, ou, originariamente, quando o coator ou o coagido estiver diretamente sujeito à sua jurisdição.

§ 1º. Se a matéria não se inserir na competência do Tribunal, o Presidente remeterá o *habeas corpus* ao Tribunal ou ao juízo que tenha competência, devendo idêntica providência ser tomada, por ocasião do julgamento, pelo órgão colegiado.

§ 2º. Compete ao Pleno processar e julgar os *habeas corpus* impetrados contra atos das Câmaras e de seus juízes.

§ 3º. Compete às Câmaras processar e julgar os *habeas corpus* impetrados contra atos dos juízes de direito da primeira instância.


Art. 93. A petição de *habeas corpus* dispensa a apresentação de instrumento de mandato.

§ 1º. A petição e os documentos serão apresentados à Diretoria de Divisão Judiciária ou a qualquer dos serviços de protocolo integrado.

§ 2º. A petição, enviada por *fac-símile* ou qualquer outro meio de comunicação eletrônico legalmente aceito, será registrada pela Diretoria de Divisão Judiciária.

Art. 94. Registrado o feito, a Diretoria de Divisão Judiciária promoverá imediata conclusão ao Presidente que poderá:

- I - indeferir liminarmente a petição inepta;
- II - assinalar prazo ao impetrante para suprir deficiência da inicial;
- III - determinar a distribuição.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Parágrafo único. Nos dias em que não houver expediente, independentemente de registro da petição inicial, o Presidente poderá conhecer e deferir ordem de *habeas corpus*, ouvido o Ministério Público sempre que possível, determinando, em seguida, a distribuição do feito.

Art. 95. No *habeas corpus* preventivo, o Presidente ou, após a distribuição, o relator, poderá mandar expedir, desde que requerido, salvo conduto em favor do paciente, caso se convença da relevância dos fundamentos, a fim de obstar que se consuma a violência.

Art. 96. Na reiteração do pedido de *habeas corpus* serão observadas as regras sobre prevenção, previstas neste Regimento, apensando-se ao novo processo os autos findos.

Parágrafo único. Na desistência de pedido anterior já distribuído, o novo feito caberá ao mesmo relator, ou, não estando este em exercício, a um dos juízes do Pleno ou da Câmara respectiva, conforme o caso.

## Seção II

### Do Mandado de Segurança


Art. 97. O Pleno processará e julgará os mandados de segurança cujos recursos sejam de sua competência, ou, originariamente, quando o coator ou o impetrante estiver diretamente sujeito à sua jurisdição.

§ 1º. Se a matéria não se inserir na competência do Tribunal, o Presidente remeterá o mandado de segurança ao Tribunal ou ao juízo que tenha competência, devendo idêntica providência ser tomada, por ocasião do julgamento, pelo órgão colegiado.

§ 2º. Compete ao Pleno processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra atos das Câmaras e de seus juízes.

§ 3º. Compete às Câmaras processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra atos dos juízes de direito da primeira instância.

Art. 98. Os processos de mandado de segurança terão prioridade sobre todos os feitos, salvo *habeas corpus*.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

## **Capítulo II Dos Incidentes**

### **Seção I Do Conflito de Competência**

Art. 99. O Pleno, mediante representação ao Superior Tribunal de Justiça, suscitará os conflitos de competência com outro Tribunal e com os juízes de direito da primeira instância a ele não vinculados.

Parágrafo único. Os juízes, sob a forma de representação, o Ministério Público e a parte interessada, por via de petição, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, dirigida ao Presidente do Tribunal, expondo as razões da divergência e juntando os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 100. Reconhecendo a existência do conflito, o Presidente do Tribunal encaminhará os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Do despacho do Presidente que não admitir a existência do conflito caberá, no prazo de 5 (cinco) dias, agravo regimental para o Pleno.


#### **Subseção I Do Conflito de Competência em Primeiro Grau**

Art. 101. Os conflitos de competência serão suscitados por representação dos juízes de direito, dos Conselhos de Justiça, ou a requerimento das partes interessadas, devendo ser julgados pela Câmara.

§ 1º. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, tenha oferecido exceção de incompetência.

§ 2º. O conflito de competência não obsta, no entanto, a que a parte que o não suscitou ofereça exceção declinatória.

Art. 102. No caso de conflito positivo, salvo se manifestamente infundado, o relator poderá, tão logo receba os autos, de ofício ou a

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

requerimento de qualquer das partes, determinar às autoridades conflitantes o sobrestamento do feito, podendo, neste caso, bem como no de conflito negativo, ser designado um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 103. O relator requisitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia do requerimento ou representação e fixando o prazo de 10 (dez) dias para atendimento.

Art. 104. Prestadas as informações, o relator dará vista dos autos à Procuradoria de Justiça, por 5 (cinco) dias e, a seguir, encaminhará os autos ao Presidente, para serem colocados na pauta de julgamento da próxima sessão.

§ 1º. O Pleno, ao decidir o conflito, declarará qual é o juiz competente para a matéria, podendo reconhecer a competência de outro juízo que não o suscitante ou o suscitado, e se pronunciará, também, sobre a validade dos atos do juiz que oficiou sem competência legal.

§ 2º. Logo após a assinatura do acórdão, os autos eventualmente requisitados pelo Pleno serão encaminhados ao juiz declarado competente.

§ 3º. O Presidente da sessão poderá determinar o imediato cumprimento da decisão, independentemente da lavratura do acórdão.

§ 4º. Da decisão do conflito, em qualquer das suas modalidades, não caberá recurso.


## Subseção II

### Do Conflito de Competência em Segundo Grau

Art. 105. Qualquer juiz poderá suscitar a incompetência da Justiça Militar nos feitos em que deva proferir decisão.

§ 1º. Reconhecida a incompetência da Justiça Militar, será lavrado acórdão fundamentado e os autos serão encaminhados, pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar, à Justiça competente.

§ 2º. Reconhecida a existência do conflito negativo de competência, entre o Tribunal de Justiça Militar e outro Juízo, os autos serão conclusos ao Presidente para que seja suscitado conflito perante o Superior Tribunal de Justiça.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Art. 106. A parte, o Ministério Público ou qualquer juiz que deva proferir decisão no feito poderá provocar manifestação, conforme o caso, do Pleno ou da Câmara sobre a competência da Justiça Militar para tratar de questão submetida à apreciação de outro juízo.

Parágrafo único. Reconhecida a competência da Justiça Militar, depois de lavrado o acórdão pelo relator, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, que suscitará o conflito positivo perante o Superior Tribunal de Justiça.

## **Seção II**

### **Da Suspeição e Impedimento**

Art. 107. O juiz se declarará impedido ou afirmará suspeição nos casos previstos em lei.

§ 1º. Despacho de mero expediente, judicial ou administrativo, não determina o impedimento do juiz que o tenha exarado, quando deva officiar, no Pleno ou na Câmara, no mesmo processo ou em seus incidentes.


§ 2º. Na ação rescisória, não estão impedidos os juízes que tenham participado do julgamento rescindendo, salvo para as funções de relator e revisor.

§ 3º. Na revisão criminal, não poderá officiar como relator o juiz que tenha pronunciado decisão de qualquer natureza no processo original, não ocorrendo o impedimento em relação aos demais.

§ 4º. Nos processos de representação para declaração de indignidade/incompatibilidade e de representação para perda de graduação não estão impedidos os juízes que tenham participado dos julgamentos que motivaram a representação.

Art. 108. A exceção de suspeição ou impedimento será julgada pelo Pleno e arguida perante o Presidente, ou perante o Vice-Presidente se aquele for o recusado.

Art. 109. O Presidente poderá, em despacho fundamentado, arquivar a petição, se manifesta a sua improcedência, ou se os documentos que a instruírem não forem fidedignos ou, ainda, se inidôneas as testemunhas.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Art. 110. A arguição será sempre individual, não ficando os demais juízes impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 111. Afirmada a suspeição ou impedimento pelo arguido, ou declarado pelo Pleno, serão nulos os atos praticados pelo juiz impedido ou suspeito.

Parágrafo único. O Vice-Presidente será o relator se o juiz recusado for o Presidente, ou o juiz mais antigo no caso de o Vice-Presidente também se declarar suspeito.

### **Seção III**

#### **Da Uniformização da Jurisprudência**

Art. 112. O incidente de uniformização da jurisprudência, nos termos da lei, será apreciado pelo Pleno.

Parágrafo único. O processo originário ficará suspenso até a decisão do incidente ou pelo prazo máximo de noventa dias.

Art. 113. O julgamento será objeto de súmula se a decisão for tomada por maioria absoluta.


Art. 114. A tese objeto da súmula somente será submetida à nova uniformização da jurisprudência se houver alteração legislativa ou divergência da jurisprudência de Tribunal Superior.

Art. 115. Por relevante razão de direito, assim reconhecida pelo Pleno, a tese da súmula poderá ser submetida a novo julgamento de uniformização da jurisprudência.

### **Capítulo III**

#### **Da Ação Penal Militar**

Art. 116. Para processamento do recurso do despacho do relator, proferido em ação penal militar de competência originária do Tribunal, serão

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

observadas, no que couberem, as disposições que regulam o recurso em sentido estrito.

## **Capítulo IV**

### **Da Representação para Declaração de Indignidade/Incompatibilidade e da Representação para Perda de Graduação.**

Art. 117. A perda do posto e da patente dos oficiais e a perda da graduação das praças serão decididas pelo Pleno:

I - no julgamento de representação do Ministério Público;

II - no julgamento do processo de Conselho de Justificação.

§ 1º. Os autos serão autuados e registrados, conforme o caso, como “Representação para Declaração de Indignidade/Incompatibilidade”, “Conselho de Justificação” e “Representação para Perda de Graduação”.

§ 2º. O relator designado mandará citar o militar para, no prazo de 5 (cinco) dias, a defesa se manifestar por escrito.

§ 3º. Decorrido o prazo previsto neste artigo sem a apresentação da defesa escrita, o relator designará defensor dativo para que a apresente, em igual prazo.

§ 4º. Com a manifestação da defesa, o relator fará o relatório e encaminhará os autos ao revisor.

§ 5º. No Conselho de Justificação, após a manifestação da defesa, os autos serão encaminhados à Procuradoria de Justiça para manifestação na condição de fiscal da lei.


§ 6º. Depois de restituídos pelo revisor, o relator encaminhará o processo ao Presidente para que seja colocado em pauta para julgamento.

## **Capítulo V**

### **Dos Recursos Criminais**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Art. 118. Os recursos serão processados, na instância de origem, na forma da legislação processual penal militar e das disposições deste Regimento.

## **Seção II**

### **Do Recurso em Sentido Estrito**

Art. 119. O recurso em sentido estrito será julgado pelas Câmaras.

§ 1º. Distribuído o recurso, o relator designado mandará abrir vista dos autos à Procuradoria de Justiça, pelo prazo de 8 (oito) dias.

§ 2º. Devolvidos os autos, o relator encaminhará o processo ao Presidente, para que seja colocado em pauta para julgamento.

§ 3º. Publicada a decisão da Câmara, os autos baixarão à primeira instância para cumprimento do acórdão.

## **Seção III**

### **Da Apelação**

Art. 120. A apelação criminal será julgada pelas Câmaras.

§ 1º. Distribuída a apelação, o relator determinará vista à Procuradoria de Justiça.

§ 2º. Devolvidos os autos, juntará o seu relatório e os encaminhará ao revisor.

§ 3º. Restituídos os autos pelo revisor, o relator os encaminhará ao Presidente, para que sejam colocados em pauta para julgamento.


§ 4º. Em sendo caso de réu preso, será ele notificado pessoalmente do julgamento.

## **Seção IV**

### **Dos Embargos**

#### **Subseção I**

#### **Dos Embargos Infringentes**

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Art. 121. Cabem embargos infringentes quando houver divergência na apreciação de preliminar ou do mérito, nos seguintes julgados:

- I - nas apelações;
- II - nos recursos em sentido estrito;
- III - nos agravos de execução penal.

Art. 122. Dentro dos limites do voto vencido, os embargos têm efeito suspensivo, se também a apelação o tinha.

Parágrafo único. Se o réu apelou em liberdade e o acórdão confirmou, por maioria, a sentença condenatória, os embargos que opuser, enquanto não julgados, obstam à expedição do mandado de prisão.

Art. 123. O prazo para a oposição de embargos infringentes é de dez dias, contados da publicação do acórdão.

Parágrafo único. Dispensa-se a intimação pessoal do réu para o prazo recursal.

Art. 124. Se, no julgamento impugnado, o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria da divergência.

Art. 125. A escolha do relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento impugnado.


Art. 126. Interpostos os embargos, o embargado será intimado para a impugnação, independentemente de despacho.

§ 1º. O prazo para a impugnação é de dez dias.

§ 2º. Decorrido esse prazo, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade dos embargos infringentes.

Art. 127. Admitidos os embargos, o relator sorteado, depois de lançar nos autos seu visto e o relatório escrito, os encaminhará ao revisor, que, após estudo, mandará o feito à mesa.

Parágrafo único. O prazo para o exame dos autos, pelo relator e pelo revisor, é de dez dias.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

## **Subseção II Dos Embargos de Declaração**

Art. 128. Cabem embargos de declaração:

- I - para corrigir divergência entre o acórdão e a ata de julgamento;
- II - para anulação de julgamento, se a causa ou o recurso foi julgado sem inclusão em pauta, quando necessária;
- III - se o feito foi julgado por colegiado manifestamente incompetente;
- IV - se do julgamento impugnado participou juiz com impedimento lançado nos autos;
- V - se a causa ou o recurso foi julgado, apesar de existir pedido de desistência protocolado até cinco dias antes da sessão;
- VI - se, por equívoco evidente, se deu por intempestivo recurso apresentado no prazo legal.

Art. 129. Os embargos de declaração serão opostos dentro de cinco dias contados da data da publicação das conclusões do acórdão.


Parágrafo único. O recurso será deduzido em petição dirigida ao relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo. Sem indicação desse teor, os embargos serão indeferidos liminarmente.

Art. 130. O julgamento compete, sempre que possível, aos próprios juízes da decisão embargada, oficiando como relator o juiz que houver redigido o acórdão; e se fará na primeira sessão seguinte à devolução dos autos, com o visto, pelo relator.

Art. 131. Se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária.

Art. 132. Recebidos os embargos de declaração, os infringentes já opostos poderão ser aditados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 133. Para efeitos recursais, constituirá uma só decisão o acórdão que receber os embargos de declaração e o declarado.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

## **Seção V**

### **Do Agravo Regimental**

Art. 134. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, cabe agravo regimental, sem efeito suspensivo, do despacho do relator, do Presidente, do Vice-Presidente ou do Corregedor Geral que causar prejuízo por indeferir pretensão das partes.

§ 1º. Será de 5 (cinco) dias, contados da intimação, o prazo para interposição do recurso.

§ 2º. Protocolado e autuado o agravo regimental, será submetido ao prolator da decisão recorrida, que poderá reconsiderar o seu ato, caso contrário, se admitido, encaminhará o agravo ao Presidente do órgão competente para julgar o feito no qual tenha sido exarado o despacho recorrido, a fim de ser colocado em pauta para julgamento.

§ 3º. Do resultado do julgamento será lavrado acórdão pelo prolator do despacho recorrido ou, se julgado procedente o recurso, pelo juiz designado para elaborá-lo.

Art. 135. Não se admitem embargos infringentes contra decisão proferida em agravo regimental.


Art. 136. Não conhecido o agravo regimental pelo órgão competente, haver-se-á por confirmada a decisão agravada.

## **Seção VI**

### **Do Agravo de Execução Penal**

Art. 137. Das decisões relativas à execução penal, disciplinadas pela Lei de Execução Penal, caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, a ser julgado pelas Câmaras.

Art. 138. O agravo poderá ser interposto pelo Ministério Público, pelo sentenciado ou seu advogado e, também, em se cuidando de incidente de

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

excesso ou desvio de execução, pelo Conselho Penitenciário ou qualquer dos demais órgãos da execução penal.

Art. 139. Os incidentes relativos à execução penal se processarão em autos apartados e neles terá seguimento o agravo interposto.

Parágrafo único. Se o recurso puder causar embaraço à execução penal, será processado por traslado, assinando-se, ao recorrente e recorrido, dilação de 5 (cinco) dias, para que indiquem as peças que devam instruí-lo.

Art. 140. O agravo poderá ser interposto por petição ou por termo nos autos, e atender-se-á, em seu processamento, no que couber, ao disposto no Código de Processo Penal Militar.

Art. 141. A petição ou o termo conterà, ainda que sucintamente, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma da decisão.

Parágrafo único. Quando o agravo houver de subir por instrumento, serão obrigatoriamente trasladadas a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.

Art. 142. O juiz de direito não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.


Art. 143. O agravo de execução penal será processado na forma do recurso em sentido estrito.

Art. 144. Publicada a notícia do julgamento, a decisão será comunicada ao juízo das execuções criminais, por ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente da intimação do acórdão, para cumprimento imediato.

## **Seção VII**

### **Da Correição Parcial**

Art. 145. O Pleno poderá proceder à correição parcial a requerimento das partes, para o fim de ser corrigido erro ou omissão inescusáveis, abuso ou

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

ato tumultuário, em processo, cometido ou consentido por juiz, desde que, para obviar tais fatos, não haja recurso previsto no Código de Processo Penal Militar, bem como no caso de representação do Corregedor Geral, para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo.

Art. 146. O rito para julgamento da correição parcial será o estabelecido para o recurso em sentido estrito.

### **Seção VIII**

#### **Da Revisão**

Art. 147. O pedido de revisão será dirigido ao Presidente, autuado e distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator, de preferência, juiz que não tenha funcionado anteriormente como relator ou revisor.

§ 1º. Será revisor o que seguir ao relator na ordem decrescente de antiguidade, ou o mais antigo se o relator for o mais novo, salvo impedimento de qualquer deles, caso em que se convocará juiz de direito.

§ 2º. Havendo pedido de revisão anteriormente julgado, o novo pedido será juntado aos autos e distribuído ao mesmo relator.


Art. 148. A revisão será processada pela forma prevista em lei, observadas, no que forem aplicáveis, as normas estabelecidas para o julgamento da apelação e o disposto no presente Regimento.

Art. 149. Os autos da ação penal deverão ser encaminhados ao Tribunal pelo juízo de origem no prazo de 2 (dois) dias, mediante requisição do Presidente ou do relator, abrindo-se vista, a seguir, à Procuradoria de Justiça, que terá prazo de 10 (dez) dias para opinar a respeito do pedido.

Art. 150. Poderá o relator indeferir o pedido:

I - se o considerar insuficientemente instruído;

II - se for reiteração de pedido, sem novas provas ou novo fundamento.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Art. 151. Do despacho do relator que indeferir a inicial, no todo ou em parte, caberá agravo regimental.

Art. 152. Julgando procedente o pedido revisional, o órgão julgador poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Art. 153. Se o interessado o requerer, o órgão julgador poderá declarar o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos com o erro judicial.

§ 1º. Por essa indenização, que será liquidada na Justiça comum, responderá a Fazenda do Estado.

§ 2º. A indenização não será devida se o erro da condenação proceder, no todo ou em parte, de ato ou falta imputável ao próprio peticionário, como confissão voluntária, revelia ou ocultação de provas.

Art. 154. Quando, no decurso da revisão, falecer o revisionando, o relator nomeará curador para a defesa.

Art. 155. Do acórdão que julgar a revisão juntar-se-á cópia aos processos revistos e, quando for modificativo das decisões neles proferidas, será remetida também cópia autêntica ao juízo das execuções criminais

Parágrafo único. Da decisão do órgão colegiado, ainda que majoritária, são cabíveis, se admitidos, somente embargos de declaração.


## **Capítulo VI**

### **Dos Recursos Cíveis**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 156. Os recursos serão processados, na instância de origem, na forma da legislação processual civil, observadas as disposições deste Regimento.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Art. 157. Publicado o acórdão ou a decisão do Presidente ou do relator, a Diretoria de Divisão Judiciária, se for o caso, expedirá ofício ao juízo de origem para cumprimento da decisão.

## **Seção II**

### **Da Apelação**

Art. 158. Caberá apelação cível, a ser julgada pelas Câmaras, contra ato judicial que ponha termo à fase do processo, bem como contra sentença exarada em sede de *habeas corpus* e mandado de segurança, que analise ou não o mérito da causa.

Art. 159. A apelação principal e a adesiva estão sujeitas aos requisitos do Código de Processo Civil.


Parágrafo único. As razões devem ser apresentadas com a petição de interposição da apelação.

Art. 160. Para a eficácia da apelação, é imprescindível que as razões sejam entregues ao cartório ou ao protocolo até o termo final do prazo; a entrega tardia, mesmo que a petição tenha sido despachada no curso do prazo, acarreta a intempestividade do recurso.

Art. 161. No silêncio do despacho de admissão do recurso, presume-se que o juízo *a quo* recebeu a apelação em ambos os efeitos, salvo em mandado de segurança e *habeas corpus*.

Art. 162. A apelação interposta contra decisão simultânea de duas ou mais ações conexas, desde que o reclame a natureza da sentença relativa a uma delas, deve ser recebida em ambos os efeitos.

Art. 163. Após a distribuição, os autos de apelação cível serão conclusos ao relator, que os examinará e, nas hipóteses legais, determinará vista à Procuradoria de Justiça.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

§ 1º. Devolvidos os autos, o relator poderá determinar as diligências que julgar necessárias para a instrução do recurso; com o relatório os autos seguirão ao revisor que neles aporá o seu visto.

§ 2º. Com o retorno dos autos ao relator, este os encaminhará ao Presidente, para que sejam colocados em pauta, para julgamento.

§ 3º. A apelação não será incluída em pauta, antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo; inscritos para a mesma sessão, terá precedência o julgamento do agravo.

§ 4º. Constatando a ocorrência de vício sanável no procedimento da apelação, o relator poderá determinar o saneamento do feito.

Art. 164. No julgamento da apelação cível, a apreciação de preliminar, qualquer que seja, precede a de agravos retidos.

### **Seção III Dos Embargos**

#### **Subseção I Dos Embargos Infringentes**

Art. 165. Cabem embargos infringentes quando houver divergência na apreciação de preliminar ou do mérito, nos seguintes julgados:


I - nas apelações e nos reexames necessários, quando o acórdão houver reformado a sentença de mérito;

II - nas ações rescisórias, quando o acórdão houver julgado procedente a ação.

Art. 166. Dentro dos limites do voto vencido, os embargos têm efeito suspensivo, se também a apelação tinha esse efeito.

Art. 167. O prazo para a oposição de embargos infringentes é de quinze dias, contados da publicação do acórdão.

Art. 168. Se, no julgamento impugnado, o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria da divergência.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Art. 169. A escolha do relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento impugnado.

Art. 170. Interpostos os embargos, o embargado será intimado para a impugnação, independentemente de despacho.

§ 1º. O prazo para a impugnação é de quinze dias.

§ 2º. Decorrido esse prazo, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade dos embargos infringentes.

Art. 171. Admitidos os embargos, o relator sorteado, depois de lançar nos autos seu visto e o relatório escrito, os encaminhará ao revisor, que, após estudo, mandará o feito à mesa.

Parágrafo único. O prazo para o exame dos autos, pelo relator e pelo revisor, é de quinze dias.


## Subseção II Dos Embargos de Declaração

Art. 172. Cabem embargos de declaração:

- I - para corrigir divergência entre o acórdão e a ata de julgamento;
- II - para anulação de julgamento, se a causa ou o recurso foi julgado sem inclusão em pauta, quando necessária;
- III - se o feito foi julgado por colegiado manifestamente incompetente;
- IV - se do julgamento impugnado participou juiz com impedimento lançado nos autos;
- V - se a causa ou o recurso foi julgado, apesar de existir pedido de desistência protocolado até cinco dias antes da sessão;
- VI - se, por equívoco evidente, se deu por intempestivo recurso apresentado no prazo legal.

Art. 173. Os embargos de declaração serão opostos dentro de cinco dias contados da data da publicação das conclusões do acórdão.

Parágrafo único. O recurso será deduzido em petição dirigida ao relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo. Sem indicação desse teor, os embargos serão indeferidos liminarmente.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Art. 174. O julgamento compete, sempre que possível, aos próprios juízes da decisão embargada, oficiando como relator o juiz que houver redigido o acórdão; e se fará na primeira sessão seguinte à devolução dos autos, com o visto, pelo relator.

Art. 175. Se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária.

Art. 176. Recebidos os embargos de declaração, os infringentes já opostos poderão ser aditados, no prazo de quinze dias.

Art. 177. Para efeitos recursais, constituirá uma só decisão o acórdão que receber os embargos de declaração e o declarado.

Art. 178. Se o órgão julgador declarar manifestamente protelatórios os embargos condenará o embargante a pagar multa, que não poderá exceder a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

§ 1º. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.


§ 2º. Neste caso, a imposição da multa constará da súmula de julgamento e será de imediato comunicada ao juízo de origem, bem como anotada pela Diretoria de Divisão Judiciária na capa dos autos.

#### **Seção IV**

#### **Do Agravo de Instrumento e Agravo Retido**

Art. 179. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A petição do agravo deve preencher os requisitos do Código de Processo Civil.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Art. 180. O agravo de instrumento será distribuído e, de imediato, autuado, devendo os autos serem encaminhados ao relator em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º. No caso de impedimento ocasional do relator e havendo pedido de concessão de efeito suspensivo ou requerimento de suspensão dos efeitos do ato agravado, os autos serão submetidos a qualquer dos integrantes do órgão julgador, segundo a ordem decrescente de antiguidade, que apreciará o pedido, devendo ser submetido ao relator sorteado assim que cessado o impedimento.

§ 2º. O relator poderá:

I - nas hipóteses do Código de Processo Civil, e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, a requerimento do agravante, desde que relevante a fundamentação, dar efeito suspensivo ao agravo, suspendendo o cumprimento da decisão até o pronunciamento do órgão julgador;

II - deferir a antecipação da tutela, total ou parcial.

§ 3º. Concedendo o efeito suspensivo ou a antecipação da tutela, o relator mandará comunicar ao juiz da causa, cabendo a este último o cumprimento imediato da decisão.

§ 4º. Poderá o relator requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias.


§ 5º. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

§ 6º. O relator determinará a intimação do agravado, para que responda no prazo de 10 (dez) dias.

§ 7º. Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator encaminhará os autos ao Presidente, para serem colocados em pauta para julgamento.

§ 8º. Salvo as exceções previstas em lei, o agravo de instrumento tem efeito apenas devolutivo.

Art. 181. Da decisão do relator que negar seguimento a agravo de instrumento caberá agravo regimental, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação do ato, devendo neste caso o relator, admitindo o agravo, encaminhar os autos ao Presidente, para serem colocados em pauta para julgamento, computando-se também o seu voto.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Art. 182. Após o julgamento ou decorrido o prazo sem a interposição de agravo regimental, os autos de agravo de instrumento serão devolvidos ao juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Art. 183. A Diretoria de Divisão Judiciária anotarà na capa dos autos a existência do agravo retido, mencionando a folha em que foi interposto.

Art. 184. Embora renunciado o agravo retido, o órgão julgador poderá conhecer da matéria nele suscitada, desde que a mesma se inclua dentre as que lhe cumpra apreciar de ofício.

Parágrafo único. O agravo retido será analisado, se requerido pelo agravante, depois de enfrentadas e superadas as preliminares do apelo e antes da análise do mérito.

Art. 185. Não cabe agravo retido nas ações originárias; no entanto, se oferecido, será processado e julgado como agravo regimental, desde que tempestivo.

## **Seção V**


### **Requisições de Pagamento**

Art. 186. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.

Art. 187. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades devedoras, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

Art. 188. Os precatórios serão dirigidos ao Presidente do Tribunal de Justiça Militar, acompanhados de cópias autenticadas, em duas vias:

I - da sentença condenatória e do acórdão que a houver mantido ou modificado;

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

II - da conta de liquidação, formalizada nos moldes dos provimentos em vigor para cada espécie de execução;

III - da certidão de intimação e de manifestação das partes sobre a conta de liquidação;

IV - da sentença homologatória de liquidação e do acórdão que a houver mantido ou modificado;

V - da certidão de intimação e manifestação da Fazenda Pública, no caso de haver custas e despesas acrescidas;

VI - da procuração, ou seu traslado, com poderes expressos para receber e dar quitação, se houver pedido de pagamento a procurador;

VII - da petição inicial e dos cálculos a serem apresentados e da homologação, se houver execução provisória;

VIII - da petição inicial, da sentença e, se houver, da apelação, havendo embargos à execução;

IX - outros documentos determinados pelo juízo.

Art. 189. Os precatórios serão recebidos pelo protocolo geral, encaminhados à unidade responsável pela execução de precatórios e processados do seguinte modo:


I - cada precatório e respectivos documentos serão autuados e examinados pela Diretoria de Divisão de Contabilidade, que informará ao Presidente sobre eventual irregularidade do procedimento ou a respeito de erros materiais;

II - encerrado a primeiro de julho o período anual destinado à proposta orçamentária, serão calculados, pela Diretoria de Divisão de Contabilidade, os valores em reais, atualizados de acordo com o índice vigente de correção monetária, para que se comunique a Fazenda Pública o débito geral apurado;

III - os depósitos em pagamento serão feitos nos autos da ação, sob direta responsabilidade das entidades devedoras, cabendo ao juízo da execução encaminhar de imediato uma das vias dos comprovantes à Diretoria de Divisão de Contabilidade;

IV - para pagamentos complementares serão utilizados os mesmos precatórios satisfeitos parcialmente, até o seu integral cumprimento.

Art. 190. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça Militar, além do estabelecido neste Regimento:


	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

- I - expedir instruções necessárias à regular tramitação dos precatórios;
- II - determinar as diligências para a regularização dos processos;
- III - ordenar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo, referentes à atualização monetária do débito;
- IV - mandar processar, a partir de dois de julho, a atualização dos valores dos precatórios apresentados até o dia anterior, e a apuração dos débitos parcialmente satisfeitos no precedente exercício financeiro, ouvidas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias;
- V - determinar ciência aos interessados, para a manifestação cabível, da juntada da guia de depósito referida neste Regimento;
- VI - resolver todas as questões relativas ao cumprimento dos precatórios, inclusive sua extinção e a determinação para que se refaça o cálculo da atualização monetária, na hipótese de substituição, em virtude da lei, de algum índice de correção monetária;
- VII - requisitar da Fazenda Pública a complementação de depósitos insuficientes, no prazo de 90 (noventa) dias, determinando vista aos interessados, no caso de desobediência;
- VIII - mandar publicar, no Diário da Justiça Militar Eletrônico, até o décimo quinto dia do mês de janeiro, para ciência dos interessados, a relação dos precatórios não satisfeitos no exercício financeiro findo;
- IX - enviar ao juiz da execução cópia da decisão que julgar extinto o precatório, para ser juntada aos autos que deram origem à requisição;
- X - solicitar, se necessário, os autos originais.

Art. 191. Compete, privativamente, ao Presidente do Tribunal Justiça Militar autorizar, a requerimento do credor prejudicado em seu direito de precedência, sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 192. Das decisões finais do Presidente caberá, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, agravo regimental para o Pleno.

Art. 193. O Presidente poderá delegar competência para a prática de determinados atos previstos nesta Seção, a juiz de direito do juízo militar.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Art. 194. Os precatórios serão processados na Diretoria de Divisão de Contabilidade do Tribunal.

Parágrafo único. Incumbe à referida Diretoria o processamento de dados e a operação do sistema de informações.

## Seção VI Da Reclamação

Art. 195. Caberá reclamação ao Tribunal para preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade do seu julgado.

§ 1º. A petição, formulada pela Procuradoria de Justiça ou por qualquer interessado, será dirigida ao Presidente do Tribunal.

§ 2º. A petição, instruída com prova documental dos requisitos de sua admissibilidade, se admitida pelo Presidente, será autuada e distribuída, sempre que possível, ao relator do processo principal.

§ 3º. Se não estiver em exercício ou não houver relator do processo principal, será feita a distribuição por sorteio.

Art. 196. Ao Pleno competirá:

I - avocar o conhecimento do processo em que se manifeste a usurpação de sua competência ou desrespeito de decisão que haja exarado;


II - determinar que lhe sejam enviados os autos de recurso para ele interposto, cuja remessa esteja sendo retardada.

Art. 197. Ao despachar a reclamação, caberá ao relator:

I - requisitar informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará dentro em 48 (quarenta e oito) horas;

II - ordenar, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do curso do feito ou a imediata remessa dos autos ao Tribunal.

Art. 198. Qualquer dos interessados poderá impugnar o pedido do reclamante.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Art. 199. Prestadas as informações, ou transcorrido o prazo sem a sua apresentação, dar-se-á vista, pelo prazo de 3 (três) dias, à Procuradoria de Justiça, salvo quando a reclamação tiver sido interposta por ela.

Art. 200. Retornando os autos, o relator os encaminhará ao Presidente, para serem incluídos em pauta para julgamento.

Art. 201. Julgada procedente a reclamação, o Pleno cassará a decisão que exorbitou o seu julgado, ou determinará a medida adequada à preservação de sua competência, ou assegurará a autoridade de seu julgado.

Parágrafo único. Da decisão do Pleno, ainda que majoritária, são cabíveis somente embargos de declaração.

## **Capítulo VII**

### **Dos Recursos para os Tribunais Superiores**

Art. 202. Processados os recursos para os tribunais superiores e, quando for o caso, ouvida a Procuradoria de Justiça, os autos serão encaminhados ao Presidente do Tribunal para exame de admissibilidade.

## **Capítulo VIII**

### **Dos Processos Diversos no Tribunal**


#### **Seção I**

#### **Da Restauração de Autos**

Art. 203. A apuração, no âmbito administrativo, se processará mediante sindicância, determinada pelo Corregedor Geral.

#### **Seção II**

#### **Da Execução Penal**

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Art.204. Compete ao Tribunal, nos feitos de sua competência originária, a execução de seus acórdãos.

Parágrafo único. O Presidente será o relator dos processos de execução.

Art. 205. O Pleno poderá suspender a execução da pena (sursis), nos processos de sua competência originária, estabelecendo condições ao réu, por meio de audiência a ser presidida pelo relator, ou por juiz de direito designado no acórdão.

Art. 206. No julgamento de recursos ou nas ações de competência originária, o Pleno ou a Câmara, se for o caso, pronunciar-se-á, motivadamente, sobre a suspensão condicional da pena, concedendo-a ou não.

§ 1º. Concedida a suspensão da pena em recurso de apelação ou embargos infringentes, a audiência admonitória será realizada em primeira instância, sob a presidência do juiz de direito.

§ 2º. Nas ações originárias, a audiência admonitória será realizada no Tribunal, sob a presidência do relator do feito.

§ 3º. Os incidentes supervenientes serão decididos pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Militar.

### **Seção III**

#### **Da Reabilitação**

Art. 207. O pedido de reabilitação, decorrente de processo de competência originária do Tribunal, se processará perante o Vice-Presidente.

§ 1º. Convenientemente instruído o pedido, serão ordenadas as diligências instrutórias necessárias, cercando-as do sigilo possível.

§ 2º. Encerrada a instrução e colhido o parecer da Procuradoria de Justiça, será proferida a decisão.

§ 3º. A decisão que conceder a reabilitação será submetida, de ofício, ao Pleno.

§ 4º. Da decisão que negar a reabilitação, caberá agravo regimental, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Pleno.

§ 5º. A revogação da reabilitação será decretada pelo Vice-Presidente, de ofício ou a requerimento do Procurador de Justiça.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO  
DE SÃO PAULO**

**Regimento Interno**

**LIVRO III  
DOS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E DE ORDEM INTERNA**

**TÍTULO I  
DO JUIZ**


**Capítulo I  
Do Juiz de Direito de Primeiro Grau**

**Seção I  
Do Ingresso na Carreira e Nomeação**

Art. 208. O ingresso na carreira de juiz de direito do juízo militar far-se-á no cargo de juiz de direito substituto, mediante concurso público de provas e de títulos, na forma e nas condições estabelecidas em lei, neste Regimento e no respectivo regulamento do concurso.

Art. 209. O Presidente do Tribunal de Justiça Militar, tão logo tenha conhecimento da existência de vaga do cargo de juiz de direito substituto, poderá determinar, com aprovação do Pleno, medidas para o desencadeamento do concurso público de ingresso.

Art. 210. O Tribunal de Justiça Militar organizará, em edital, as normas do concurso de ingresso, desde a inscrição até o julgamento das provas e classificação final.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Art. 211. A comissão de concurso será presidida por juiz do Tribunal de Justiça Militar, designado pelo Pleno, e terá composição prevista em lei.

Art. 212. Decidida a abertura do concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça Militar adotará as providências necessárias à composição da respectiva comissão.

Parágrafo único. A substituição de integrante da comissão dependerá de aprovação do Pleno, sempre precedida de parecer da respectiva comissão.

Art. 213. A nomeação do juiz de direito substituto será formalizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O juiz de direito substituto prestará compromisso solene quando de sua posse na Justiça Militar e entrará em exercício no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

Art. 214. No ato da posse, o juiz de direito substituto deverá apresentar a declaração pública de seus bens, e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo as Constituições e as leis; sendo considerado, a partir desse momento, no exercício de suas funções.


§ 1º. Do compromisso, lavrará o Secretário do Tribunal de Justiça Militar, em livro especial, termo que será assinado pelo Presidente e pelo empossado.

§ 2º. Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça Militar a distribuição por auditoria dos juízes de direito substitutos, de acordo com o interesse do serviço.

## **Seção II**

### **Da Vitaliciedade**

Art. 215. Durante o estágio probatório, que será de 2 (dois) anos, os juízes não vitalícios serão avaliados pela Corregedoria Geral da Justiça Militar.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Parágrafo único. A exoneração dos juízes de direito não vitalícios dependerá de deliberação do Tribunal de Justiça Militar, com base em sindicância procedida regularmente, assegurada ampla defesa ao sindicato.

Art. 216. Se o juiz de direito substituto praticar falta grave, nos 90 (noventa) dias anteriores ao término do período, o Tribunal de Justiça Militar, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, poderá suspender seu exercício no cargo, à vista de proposta motivada do Corregedor Geral.

§ 1º. A suspensão vigorará por prazo não superior a 90 (noventa) dias, para que o juiz de direito substituto apresente defesa, no prazo de 3 (três) dias, e se proceda à apuração conveniente dos fatos.

§ 2º. Deliberando o Tribunal de Justiça Militar pela perda do cargo do juiz não vitalício, a decisão será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Justiça para formalização do ato.

§ 3º. Se o Tribunal de Justiça Militar rejeitar a imputação de falta grave, e não houver razão de outra ordem, transcorrido o biênio, o juiz será declarado vitalício.

### **Seção III**


#### **Da Remoção, Promoção e Permuta de Juiz de Primeiro Grau**

Art. 217. A remoção do juiz de direito de uma auditoria para outra será feita a pedido ou, nos termos da Constituição Federal, por decisão do Pleno ou do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A remoção a pedido depende de requerimento ao Presidente, protocolado em quinquídio antes da indicação de remanescentes de concurso para o cargo vago, ou, inexistindo este, até 10 (dez) dias após a abertura da vaga, devendo o Presidente submeter o requerimento ao Pleno.

Art. 218. O juiz de direito somente poderá pedir nova remoção ou permuta após um ano de permanência na auditoria.

Art. 219. Somente será promovido ao cargo de juiz de direito titular, o juiz de direito substituto vitalício.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Parágrafo único. Por estrita conveniência do serviço público e não havendo magistrados inscritos no concurso, o Pleno poderá indicar para promoção juiz de direito substituto não vitalício, devendo o juiz assim promovido completar o estágio probatório de 2 (dois) anos nessa condição, podendo ser declarado vitalício nos termos da Seção II deste Capítulo.

Art. 220. O juiz de direito substituto servirá como auxiliar na Auditoria ou nas Auditorias para as quais for designado.

Parágrafo único. Não havendo juiz de direito substituto na auditoria ou, havendo, se o interesse do serviço assim o determinar, será designado substituto de outra Auditoria para o exercício da titularidade temporária, a critério do Pleno.

Art. 221. Sobrevindo vaga para promoção ou remoção, o Presidente tornará pública a existência dessa vaga, por meio de edital.

§ 1º. Os juízes de direito titulares e os juízes de direito substitutos poderão requerer, em igual prazo, remoção ou promoção, respectivamente, bem assim sua exclusão das listas.

§ 2º. Os requerimentos e as desistências deverão ser protocolados e o magistrado deverá provar, mediante certidão, não ter, fora dos prazos legais, autos conclusos para despacho, decisão ou sentença, e de não haver dado causa a adiamento de audiência nos últimos 2 (dois) anos.


§ 3º. O pedido de inscrição será liminarmente indeferido pelo Pleno, caso não satisfeitos os requisitos do parágrafo anterior.

§ 4º. O concurso de remoção precederá o de promoção, organizando-se, sempre que possível, lista tríplice, contendo o nome dos candidatos, com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício na entrância.

§ 5º. A vaga que se der com a remoção será obrigatoriamente destinada ao provimento por promoção, observado alternadamente os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 6º. Os magistrados poderão concorrer para a remoção ou a promoção por antiguidade num único requerimento.

Art. 222. Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, será publicada, no dia seguinte, a lista final dos inscritos.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Art. 223. No caso de promoção por critério de antiguidade, o Tribunal decidirá, preliminarmente, em escrutínio secreto, se deverá ser proposto o juiz mais antigo; se este for recusado pela maioria de 2/3 (dois terços) dos juízes, repetir-se-á a votação, relativamente ao imediato, até superar-se a recusa.

Art. 224. Na promoção por merecimento, observado o contido na Constituição Federal, para apurar-se a classificação será considerada, preliminarmente, a situação do juiz na última lista de merecimento, observando-se:

I - se entre os candidatos indicados pelo Tribunal, ou por emenda, houver remanescentes de lista anterior, em número igual ou inferior ao de lugares na lista a ser formada, o Tribunal, preliminarmente, deliberará, se devem permanecer na lista, considerando-se incluídos os que obtiverem mais da metade dos votos dos juízes presentes;

II - se o número de remanescentes, nas condições acima, for superior ao de vagas por preencher, far-se-á prévio escrutínio em relação a todos eles, considerando-se incluídos na lista, os que obtiverem a maioria;

III - no caso do inciso anterior, se a lista ficar completa, os que não tiverem obtido a votação necessária para integrá-la não perderão a qualidade de remanescentes para a composição daquela que se formar para a vaga seguinte;

IV - quando a lista não se completar, nesta apuração preliminar dos remanescentes, por não alcançarem a maioria exigida, concorrerão eles com os outros candidatos, em igualdade de condições, no escrutínio seguinte, conforme a regra geral da alternatividade das promoções;


V - para a apuração acima, na lista de inscritos, apresentada aos juízes, constará, ao lado do nome do concorrente, a circunstância de ser remanescente de qualquer lista anterior.

## **Capítulo II**

### **Dos Juízes do Tribunal**

#### **Seção I**

#### **Do Provimento das Vagas e Antiguidade**

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Art. 225. A vaga de juiz militar que se verificar no Tribunal de Justiça Militar será preenchida por coronel do serviço ativo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nomeado pelo Governador do Estado, dentre 3 (três) coronéis indicados pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, de uma lista de 6 (seis) coronéis escolhidos pelo Pleno do Tribunal de Justiça Militar.

Art. 226. No prazo de 5 (cinco) dias após o surgimento de vaga de juiz militar, o Presidente do Tribunal de Justiça Militar publicará edital divulgando o período e as condições estabelecidas para inscrição dos coronéis que tenham interesse em concorrer ao provimento do cargo.

Art. 227. Encerrado o prazo das inscrições a que se refere o artigo anterior, realizar-se-á, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a sessão administrativa para a elaboração da lista sêxtupla.

Parágrafo único. A sessão será pública, presidida pelo Presidente do Tribunal, e divulgada no Diário da Justiça Militar Eletrônico com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 228. Distribuídas as cédulas, os juízes exercerão o voto, anotando de próprio punho na cédula oficial, previamente rubricada pelo Presidente, o nome de 6 (seis) coronéis, dentre os inscritos.


Parágrafo único. A cédula será depositada pelo juiz na urna existente.

Art. 229. Encerrada a recepção dos votos, incumbe ao Presidente a respectiva apuração.

Art. 230. Abertas as cédulas e apurados os votos válidos pelo Presidente, serão os resultados anunciados, devendo ser consignado em ata os votos atribuídos a cada coronel.

Parágrafo único. Havendo empate, os coronéis que estiverem nessa situação terão seus nomes submetidos à nova votação, prosseguindo-se, sucessivamente, até a composição final da lista sêxtupla.

Art. 231. Qualquer impugnação à recepção ou apuração de voto ou à proclamação dos escolhidos deverá ser formulada imediatamente, por

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

qualquer dos juízes, dos inscritos ou de representante legal com procuração com poderes específicos, para apreciação pelo Pleno, sob pena de preclusão.

Art. 232. Os casos omissos serão resolvidos pelo Pleno.

Art. 233. Encerrada a votação, as cédulas recebidas serão destruídas pelo Secretário, respeitado o sigilo do voto que contenham.

Art. 234. O provimento de vaga de juiz civil do Tribunal por juiz de direito do juízo militar dar-se-á por promoção, pelo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, após deliberação do Pleno do Tribunal de Justiça Militar e formalização pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 235. O provimento das vagas do quinto constitucional será feito por membro do Ministério Público, com mais de 10 (dez) anos de carreira, e de advogado da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla por aquelas Instituições, e que formarão a lista tríplice pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que encaminhará os nomes ao Governador do Estado para nomeação de um deles à vaga, no prazo de 20 (vinte) dias subsequentes.


Parágrafo único. No prazo de 5 (cinco) dias após o surgimento de vaga do quinto constitucional, o Presidente do Tribunal de Justiça Militar oficiará à Instituição responsável pela indicação em lista sêxtupla dos candidatos, a fim de dar início ao processo de provimento da vaga.

Art. 236. Regular-se-á a antiguidade dos juízes do Tribunal de Justiça Militar:

- I - pela data em que se iniciou o exercício;
- II - pela data da nomeação, se os exercícios tiverem tido início na mesma data;
- III - pela idade, quando coincidirem as datas mencionadas nos incisos anteriores.

## Seção II

### Da Substituição no Tribunal

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Art. 237. Nas férias, nas licenças, nos afastamentos, nas faltas ou nos impedimentos, os juízes do Tribunal de Justiça Militar serão substituídos, observado o seguinte:

I - o Presidente do Tribunal pelo Vice-Presidente e, na falta deste, pelo Corregedor Geral;

II - o Corregedor Geral por um dos demais juízes do Tribunal, em ordem decrescente de antiguidade;

III - o Presidente da Câmara pelo juiz mais antigo dentre seus membros;

IV - o juiz componente de uma Câmara por um juiz componente da outra, na ordem decrescente de antiguidade, em caso de ausência, de impedimento eventual ou para compor quorum de julgamento;

V - os juízes do Tribunal por juiz de direito da primeira instância, quando não for possível compor o quorum mínimo de funcionamento do Tribunal Pleno, ou necessária a substituição nos casos de afastamento por período superior a trinta dias ou vacância de cargo.

§ 1º. O Vice-Presidente assumirá o exercício pleno da Presidência, em caso de vacância, licença, férias, licença-prêmio ou ausência não comunicada por mais de 10 (dez) dias, suspeição ou impedimento do Presidente.

§ 2º. A substituição eventual dar-se-á quando o Presidente não comparecer à sessão ou a ato que deva praticar.


§ 3º. As substituições previstas no inciso IV serão feitas mediante convocação do Presidente do Tribunal.

§ 4º. Nas hipóteses previstas no inciso V, será convocado juiz de direito da primeira instância, observada a ordem decrescente de antiguidade.

§ 5º. Em caso de impedimento ou suspeição do juiz de direito da primeira instância será efetuada a convocação do que lhe seguir na ordem estabelecida.

§ 6º. Não poderão ser convocados juízes de direito punidos com as penas previstas no art. 42, I, II, III e IV, nem os que estiverem respondendo ao procedimento previsto no art. 27, ambos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 7º. A convocação de substituto será feita para sessões determinadas e perdurará em caso de adiamento do julgamento.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Art. 238. Ocorrendo o afastamento do juiz depois de iniciado o julgamento, este prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o afastado seja o relator.

§ 1º. Quando outra questão, não abrangida pelo voto do juiz afastado, tiver que ser julgada, o substituto proferirá voto.

§ 2º. Caso o afastamento do relator impeça-o de redigir o acórdão, este será redigido por juiz que tenha proferido seu voto logo em seguida a ele e que não tenha sido vencido.

Art. 239. O juiz do Tribunal de Justiça Militar que substituir em outra Câmara acumulará as suas funções.

Art. 240. Quando o relator, por aposentadoria ou disponibilidade, ou o revisor, a qualquer título, houver deixado o Tribunal, será substituído, no caso do relator, pelo novo juiz que ocupar sua vaga no Tribunal, e do revisor, pelo vogal, se este ou aquele já tiver apostado seu visto nos autos, ou for caso de prevenção.


Art. 241. A substituição de juiz do Tribunal de Justiça Militar por juiz de direito da primeira instância e de juiz de direito titular por juiz de direito substituto decorrente de vacância temporária ou afastamento legal dá direito ao recebimento da diferença de subsídios proporcional, entre os cargos.

### **Capítulo III**

#### **Da Matrícula e Antiguidade**

Art. 242. Com a posse do magistrado, a Secretaria fará a competente matrícula, para fins de anotação, em livro próprio, das remoções, licenças, interrupções de exercício e quaisquer ocorrências que interessarem à verificação da antiguidade.

Art. 243. Anualmente, na primeira quinzena de fevereiro, a Secretaria organizará quadro na ordem de antiguidade na carreira, inclusive daqueles que se acharem em disponibilidade ou sem exercício, tendo em vista as regras seguintes:

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>


- I - será contado unicamente o tempo de serviço efetivo no cargo;
- II - por exceção, será também contado:
- a) o tempo concedido ao juiz removido para entrar em exercício na outra auditoria, desde que não excedido;
  - b) o tempo de suspensão por processo criminal, se o juiz vier a ser absolvido;
  - c) o tempo de afastamento para tratamento de saúde, mediante licença médica regularmente concedida.
- III - aos juízes em disponibilidade e aos juízes sem exercício, em virtude de remoção compulsória, será contado o tempo decorrido, como sendo de serviço ativo;
- IV - se diversos juízes contarem o mesmo tempo de serviço, terá precedência o primeiro nomeado;
- V - diante de cada nome será declarado o número de anos, meses e dias de serviço na magistratura até trinta e um de dezembro do ano anterior;
- VI - no quadro de antiguidade dos juízes substitutos, os vitalícios serão relacionados primeiramente, depois, os que não os forem.
- Parágrafo único. O quadro será publicado no Diário da Justiça Militar Eletrônico e apresentado, em seguida, ao Tribunal.

Art. 244. Os juízes que se considerarem prejudicados poderão reclamar, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do quadro.

§ 1º. O Tribunal poderá rejeitar, de plano, a reclamação, se manifestamente infundada, ou mandar ouvir os juízes cuja antiguidade puder ser prejudicada pela decisão, marcando-lhes prazo razoável, com remessa da cópia da reclamação e do recebimento.

§ 2º. A Secretaria se manifestará sobre a reclamação e o julgamento do Pleno será precedido de relatório verbal do Presidente.

Art. 245. Se o quadro de antiguidade sofrer alguma alteração, será reorganizado e publicado novamente, depois de decididas todas as reclamações.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

## **Capítulo IV**

### **Das Garantias, Prerrogativas, Deveres, Impedimentos e Direitos**

#### **Seção I**

##### **Das Garantias e Prerrogativas**

Art. 246. Os magistrados da Justiça Militar do Estado gozam das garantias e das prerrogativas expressas e implícitas na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e na Constituição do Estado.

Art. 247. Os magistrados da Justiça Militar do Estado, colocados em disponibilidade, como pena disciplinar, auferem vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, não contando, entretanto, o tempo em que estiverem nesta situação, para obtenção ou melhoria de vantagens pecuniárias, mesmo em caso de reaproveitamento ulterior.

Art. 248. Depois de empossado, o magistrado vitalício não perderá o cargo senão nas hipóteses prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.


Art. 249. O magistrado aposentado conservará o título, as honras e as prerrogativas inerentes ao cargo.

#### **Seção II**

##### **Dos Deveres**

Art. 250. São deveres do magistrado da Justiça Militar do Estado todos aqueles determinados na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 251. O magistrado em gozo de férias ou afastado legalmente comunicará à Presidência do Tribunal o endereço em que possa ser encontrado.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Art. 252. O exercício de qualquer atividade docente deverá ser comunicado formalmente pelo magistrado ao Presidente do Tribunal, até o dia 31 de janeiro de cada ano, com a indicação do nome da instituição de ensino, da(s) disciplina(s) e dos horários das aulas que serão ministradas.

Parágrafo único. O *caput* aplica-se inclusive às atividades docentes desempenhadas por magistrados em cursos preparatórios para ingresso em carreiras públicas e em cursos de pós-graduação.

### **Seção III**

#### **Dos Impedimentos**

Art. 253. O magistrado da Justiça Militar do Estado está sujeito às vedações previstas na Constituição Federal.

Art. 254. Não poderão ter assento, conjuntamente na mesma Câmara, parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente, e na colateral até terceiro grau, inclusive.

### **Seção IV**


#### **Dos Direitos**

#### **Subseção I**

##### **Das Vantagens e Vencimentos**

Art. 255. Os juízes do Tribunal de Justiça Militar e os juízes de direito do juízo militar gozam dos mesmos direitos, vantagens e vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado e dos juízes de direito, respectivamente.

Art. 256. Os juízes do Tribunal de Justiça Militar terão direito à ordenança militar designada pela Assistência Militar que poderá, desde que habilitada, exercer as funções de motorista.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

## **Subseção II**

### **Das Licenças, Concessões e Afastamentos**

Art. 257. As licenças aos magistrados para tratamento da própria saúde, por motivo de doença em pessoa da família ou para repouso à gestante, ou licença-paternidade serão apreciadas pelo Pleno, mediante pedido escrito, encaminhado à Presidência.

§ 1º. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependem de inspeção por junta médica.

§ 2º. A licença para tratamento de saúde por prazo de até 30 (trinta) dias depende de exame por médico designado pelo Presidente.

§ 3º. O magistrado poderá obter licença por motivo de doença grave do cônjuge ou de parentes até segundo grau, desde que seja indispensável à assistência pessoal e ocorrer a incompatibilidade de sua prestação com o exercício do cargo.

§ 4º. Provar-se-á a doença mencionada no parágrafo anterior mediante inspeção de médico do próprio Tribunal, ou por facultativo designado pelo Presidente. No atestado oferecido deverá constar a necessidade do afastamento do magistrado.

§ 5º. A licença prevista no § 3º será concedida:

- a) com subsídios integrais, se a duração não exceder de 1 (um) mês;
- b) com desconto de 1/3 (um terço), do segundo ao terceiro mês;
- c) com desconto de 2/3 (dois terços), do quarto ao sexto mês, inclusive;
- d) sem direito a subsídios, a partir do sétimo mês.

§ 6º. A licença gestante terá a duração de 180 (cento e oitenta) dias e a licença-paternidade 5 (cinco) dias, e serão concedidas com subsídios integrais.

§ 7º. O magistrado licenciado não poderá exercer nenhuma função jurisdicional ou administrativa, ou qualquer função pública ou particular, no entanto, salvo contra-indicação médica, poderá exarar decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Regimento Interno

Art. 258. Sem prejuízo do subsídio, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o magistrado poderá afastar-se de suas funções por até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

- I - casamento;
- II - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 259. Os pedidos dos juízes de direito de primeira instância serão decididos pelo Corregedor Geral, os dos juízes do Tribunal, pelo Pleno.

### **Subseção III** **Das Férias e Licença-Prêmio**

Art. 260. Os magistrados da Justiça Militar têm direito às férias anuais remuneradas com pelo menos 1/3 (um terço) a mais que os seus respectivos subsídios, e direito à licença-prêmio, nos termos da legislação estadual.

§ 1º. Compete ao Corregedor Geral autorizar o gozo dos benefícios aos juízes de direito do juízo militar, e ao Pleno aos juízes do Tribunal de Justiça Militar.

§ 2º. O gozo dos benefícios poderá ser indeferido por absoluta necessidade do serviço.


Art. 261. Os juízes do Tribunal, em gozo de férias anuais, poderão participar:

- I - de eleição ou indicação realizada pelo Tribunal;
- II - de deliberação administrativa do Tribunal.

## **TÍTULO II** **DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA**

### **Capítulo I** **Do Processo Administrativo Contra Magistrados**

Art. 262. Compete ao Pleno o julgamento do processo administrativo contra os magistrados, quando se lhes imputarem infrações que possibilitem a aplicação de pena disciplinar de qualquer natureza.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Parágrafo único. Todos os processos administrativos contra magistrados obedecerão os dispositivos constantes da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 263. A pena de advertência será aplicada no caso de comprovada negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 264. A pena de censura será aplicada no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou quando da prática de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Art. 265. Se o Pleno decidir pela aplicação da pena de demissão, de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais por tempo de serviço o Presidente oficiará imediatamente ao Presidente do Tribunal de Justiça para formalização do ato.

## Capítulo II

### Da Aposentadoria e Incapacidade dos Magistrados


Art. 266. A aposentadoria dos magistrados será compulsória ou voluntária, conforme dispuser a Constituição Federal.

Art. 267. Na aposentadoria compulsória por implemento de idade, o magistrado ficará afastado da judicatura no dia imediato àquele em que atingir a idade limite, independentemente da publicação do ato da aposentadoria.

Parágrafo único. O magistrado em disponibilidade também está sujeito à aposentadoria compulsória.

Art. 268. O processo de verificação de invalidez do magistrado, para fins de aposentadoria, será realizado com a observância dos seguintes requisitos:

I - o processo terá início a requerimento do magistrado, por ordem do Presidente ou em cumprimento de deliberação do Pleno;

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

II - tratando-se de incapacidade mental, o Presidente nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por advogado que constituir;

III - o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de 60 (sessenta) dias;

IV - a recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

V - o magistrado que, por 2 (dois) anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por 6 (seis) meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de 2 (dois) anos, a exame para verificação de invalidez;

VI - se o Tribunal reconhecer o parecer médico pela incapacidade do magistrado comunicará imediatamente a decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça para formalização do ato.

### **Capítulo III**

#### **Da Prisão e Investigação Criminal contra Magistrado**

Art. 269. Nenhum magistrado em atividade, em disponibilidade ou aposentado, poderá ser preso senão por ordem do Pleno do Tribunal de Justiça Militar, salvo em flagrante por crime inafiançável, caso em que autoridade fará a imediata comunicação da prisão ao Presidente do Tribunal de Justiça Militar, conduzindo o detido à sua presença, para lavratura do auto de prisão em flagrante.

Art. 270. No caso de prisão em flagrante por crime inafiançável, o Presidente mandará recolher o magistrado em sala especial do Estado-Maior da Polícia Militar.

### **LIVRO IV**

#### **DA SECRETARIA DO TRIBUNAL**

### **TÍTULO ÚNICO**



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Regimento Interno

### DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E EDIÇÃO DE ATOS

#### Capítulo I

##### Da Composição e Organização

Art. 271. A Secretaria do Tribunal será dirigida pelo Secretário-Diretor Geral, com formação universitária, nomeado em comissão, pelo Presidente, após aprovação do Pleno, dentre os servidores que integrem o quadro da Justiça Militar há mais de 10 (dez) anos.

Art. 272. A constituição de unidades administrativas na Secretaria, bem como as reestruturações necessárias serão introduzidas pelo Presidente, mediante portaria, criando-se os cargos indispensáveis por via do processo legislativo competente.

Art. 273. Mediante *pro labore*, o Presidente poderá designar servidores para responderem por novas unidades ou funções introduzidas, bem como atribuir gratificações instituídas por lei.


Art. 274. Aplicar-se-ão aos funcionários e servidores da Secretaria as disposições da legislação estadual referentes aos funcionários públicos civis em geral, adotadas como suas pelo Tribunal, em tudo quanto não colidirem com suas prerrogativas e ressalvadas as disposições contidas neste Regimento.

#### Capítulo II

##### Da edição de atos

Art. 275. Além de outras formas previstas neste Regimento, os atos do Tribunal de Justiça Militar serão expressos:

- I - os do Pleno, em acórdãos, súmulas, resoluções e assentos;
- II - os das Câmaras, em acórdãos;
- III - os praticados em conjunto pela Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria Geral, em provimentos;

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

IV - os praticados isoladamente pela Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria Geral, em decisões, despachos, informações, instruções, portarias e comunicados;

V - os de comissões, permanentes ou transitórias, em pareceres.

§ 1º. Resolução é o ato do Tribunal Pleno, envolvendo propostas de lei de sua iniciativa, bem como providências normativas relevantes relacionadas ao Poder Judiciário e ao Tribunal.

§ 2º. Assento é o ato do Tribunal Pleno, para a inteligência, compreensão e alteração de normas regimentais.

§ 3º. Provimento é instrução ou determinação de caráter regulamentar, expedido para a boa ordem, regularidade e uniformização dos serviços da Justiça e fiel observância da lei.

§ 4º. Parecer é ato de caráter consultivo para a orientação de decisão administrativa.

§ 5º. Despacho é pronunciamento de natureza decisória ou de impulso em expedientes, requerimentos ou processos.

§ 6º. Instrução é ato de ordenamento administrativo interno, visando a disciplinar o modo de execução de serviços da Secretaria do Tribunal e de órgãos auxiliares.

§ 7º. Portaria é o ato administrativo interno, que se destina a:

I - convocação e designação de magistrado;

II - nomeação ou admissão coletiva de servidor da Secretaria e de outros órgãos auxiliares, bem como a respectiva movimentação;

III - reestruturação dos serviços;

IV - instauração de procedimento disciplinar ou de outra natureza.

§ 8º. Comunicado é aviso oficial a respeito de matéria relevante, de natureza processual ou administrativa.

§ 9º. Todos esses atos serão numerados cronologicamente, independentemente do ano de edição, segundo a ordem em que forem expedidos pelo respectivo órgão.

## LIVRO V DO PRESÍDIO MILITAR



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Regimento Interno

### TÍTULO ÚNICO DA ORGANIZAÇÃO, DA JURISDIÇÃO E DA EXECUÇÃO PENAL

#### Capítulo I Da Organização

Art. 276. O Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes” (PMRG), localizado nesta Capital, destina-se ao internamento de oficiais e de praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para cumprimento de penas privativas de liberdade e medidas de segurança, ou que estejam à disposição da Justiça, nos termos da legislação em vigor.

#### Capítulo II Da Jurisdição


Art. 277. O Pleno, mediante indicação do Corregedor Geral, designará juiz de direito do juízo militar para realizar os serviços de correição permanente no Presídio Militar.

#### Capítulo III Da Execução Penal

Art. 278. A execução penal no âmbito da Justiça Militar obedecerá ao disposto na legislação castrense e, no que couber, na Lei de Execução Penal.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 279. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Pleno.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
	<b>Regimento Interno</b>

Parágrafo único. Sempre que necessário, o Pleno editará Assento Regimental sobre questão relevante, incorporando-a ao texto original.

Art. 280. Os assentos, resoluções, provimentos e portarias em vigor e que não colidam com este Regimento são por ele recepcionados.

Art. 281. Este Regimento Interno entrará em vigor em 1º janeiro de 2010, revogadas as disposições contrárias.

Plenário do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, aos 2 de dezembro de 2009.

**FERNANDO PEREIRA**  
Presidente

**AVIVALDI NOGUEIRA JUNIOR**  
Vice-Presidente

**CLOVIS SANTINON**  
Corregedor Geral

**EVANIR FERREIRA CASTILHO**

**PAULO ANTONIO PRAZAK**

**ORLANDO EDUARDO GERALDI**

**PAULO ADIB CASSEB**